

**“MEU QUERIDO
CURSO LEGAL
DE AFO” :)**

6LRF

*...ou: colocando
juízo na cabeça do
Gestor Público*

1. LRF: HISTÓRICO, IMPORTÂNCIA E PRINCÍPIOS

A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe vários dispositivos que inovaram tanto a gestão quanto o controle das finanças e do orçamento público no Brasil.

Vamos aprender como as bancas gostam de cobrar este glamuroso ato normativo!

Para este módulo, você vai precisar de dois normativos principais. O primeiro deles é a Constituição Federal, então pegue a sua!

O segundo deles acredito que você tenha uma boa dica de qual seja, mas vou falar mesmo assim: é a LRF! Sim!

Você tem acesso, com nossos bônus, à Lei de Responsabilidade Fiscal preparada para anotações. Ela é a Lei Complementar nº 101/2000.



*Pegue a sua! Pegou?
Então vamos seguir :)*

Ao estudarmos receitas, despesas, princípios, ciclo, créditos, leis orçamentárias... já estamos estudando a LRF!

Entretanto, acho muito válido elaborar uma aula somente para essa Lei com o intuito de preencher as lacunas que não são preenchidas nos demais módulos do nosso treinamento.

Isso porque, além do que está lá nos módulos que eu citei, há algumas especificidades que a banca gosta de cobrar e que **NÃO** estão encaixadas necessariamente nos conteúdos vistos no AFOMaria.

Portanto, vamos mandar brasa nesse conteúdo, de uma vez!

Contextualizando

POR QUE

Responsabilidade
Fiscal?

Muitas vezes, nos estudos, precisamos pisar no freio para, depois, acelerarmos. É o que pretendo fazer agora, para que você realmente entenda O QUE é a LRF e POR QUE ela foi (e é) tão significativa dentro da Administração Financeira e Orçamentária.

LEMBRETE IMPORTANTE

Orçamento TRADICIONAL

Vimos, durante os estudos de Técnicas Orçamentárias, o conceito de orçamento clássico ou tradicional.

O Orçamento Tradicional era comum na época de ouro do *liberalismo econômico* (*laissez-faire*).

A principal prerrogativa do liberalismo no final do século XIX era a de que o Estado deveria ser MÍNIMO, idealizando-se principalmente a livre-concorrência.

Ou seja...
quanto menos gastos
detivesse a administração
pública, melhor.



Por esse motivo, o Orçamento Tradicional tem uma característica muito forte: a de ser *mera peça contábil*, com o objetivo claro de evitar o desperdício, dentro da esfera governamental.

Com a Quebra da Bolsa de 1929 e consequente crise econômica mundial (Grande Depressão), o liberalismo perdeu forças. Com isso, demonstrou-se ser necessária, sim, maior intervenção do Estado na economia. Desse fato, enfraqueceu-se a lógica do Orçamento Tradicional.

Com o enfraquecimento do liberalismo (característico da década de 1920) e do neoliberalismo no Brasil (característico da década de 1980 e início de 1990), houve a necessidade de uma maior intervenção do Estado na economia.

Nossos representantes políticos, ao menos os que vieram depois da Constituição de 1988, precisaram, com tudo isso, de bastante dinheiro para organizar seus Estados e Municípios. E eles enfiavam o pé na jaca dos empréstimos (aumentando, assim, bruscamente, nossa dívida pública interna e externa).

Basicamente, essa galera não sabia gastar e não tinha limites legais claros.

Tudo isso acarretou um endividamento público ENORRRME, mesmo após o Plano Real em meados da década de 1990.

Era como dar um cartão de crédito sem limites para um filho adolescente sem noção nenhuma de finanças e sem responsabilidade.



Daí o termo
“RESPONSABILIDADE”
fiscal da LRF!

E o cidadão brasileiro era o pai que pagava os juros!

Nós precisávamos de uma norma que botasse um fim a essa loucura de gastos com recursos de empréstimos.

Aliás, para que o Brasil pudesse tomar tantos empréstimos, na década de 1990, a criação de uma Lei de Responsabilidade Fiscal era uma exigência do Banco Internacional de Desenvolvimento (BIRD) e do Fundo Monetário Internacional (FMI)!

E então veio a LRF, nossa Lei Complementar nº 101/2000.

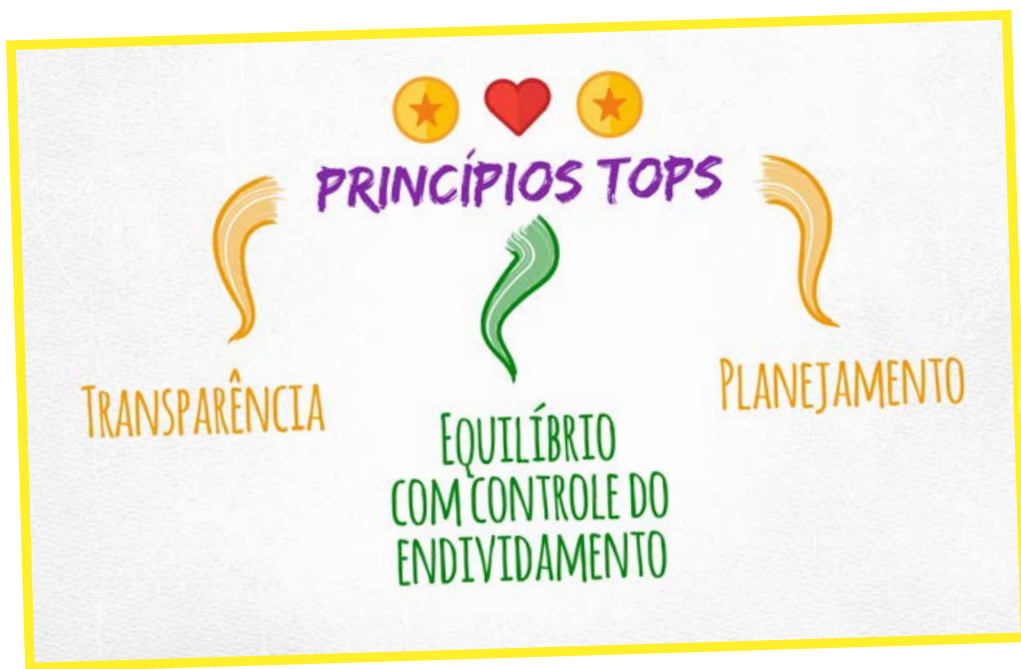
A LRF traz princípios relacionados às finanças e ao orçamento públicos e – melhor ainda! – SANÇÕES claras aos entes federativos que não seguirem suas regras.

Daí já é válido nós conhecermos os princípios explícitos e implícitos da LRF (perceba que todos eles são conectados com a eficácia da GESTÃO pública):

- » Planejamento;
- » Participação popular;
- » Preservação do patrimônio público;
- » Transparência;
- » Limitação de despesas;
- » Equilíbrio com controle do endividamento;
- » Prevenção de riscos.

*Pode ser que algum seja acrescentado pelas bancas e pela doutrina, mas entenda que a ideia vai ser a mesma: busca da **RESPONSABILIDADE** com os gastos públicos!*

Caso a banca venha com alguma questão discursiva sobre os princípios da LRF, eu destaco três:

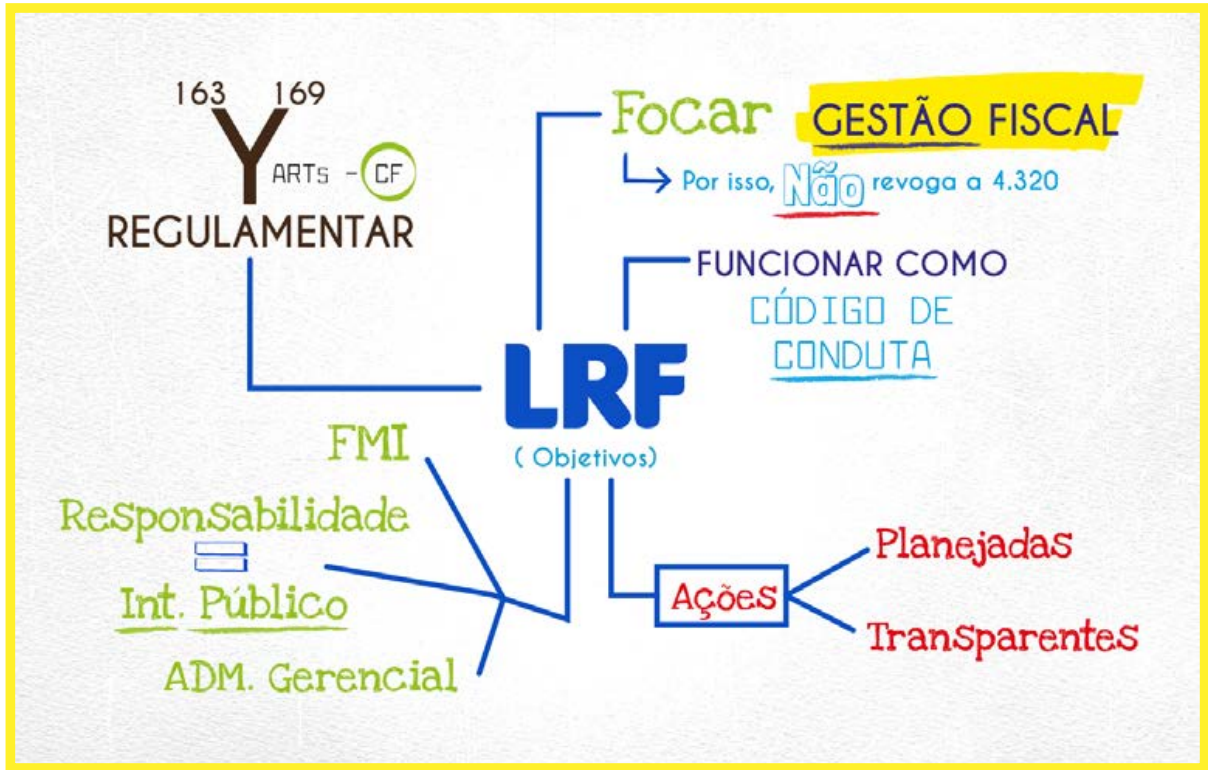


Nosso foco será muito grande nesses três princípios! Aliás: o foco da LRF, em si, neles, é muito grande!

Por tudo o que vimos, a LRF possui objetivos claros:

- » Funcionar como um código de conduta (responsabilidade dos gastos);
- » Focar na gestão fiscal;
- » Atender às exigências do BIRD e FMI.

Além disso, a LRF complementa e dá mais poderes à nossa Constituição Federal (arts. 163 a 169) e às nossas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA) – ESPECIALMENTE à Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Cespe – AUGE-MG – 2009

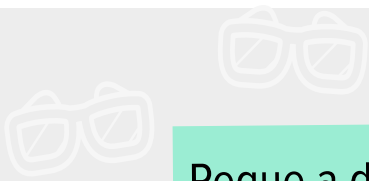
Acerca dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que tratam da transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal, julgue (adaptada):

A transparência será assegurada a partir do início da execução da LOA.

Comentário da Carol: a transparência é assegurada em TODO o processo orçamentário, sendo um dos princípios da LRF.

Gabarito: errado.

LRF
COMO uma lei
NACIONAL
(e sua
abrangência)



Pegue a diferença que vem do lááá do direito:

- Lei Federal: válida apenas para a União;
- Lei Nacional: válida para a União, os Estados, o DF e os Municípios.

No caso da LRF, ela é uma Lei **Nacional**, conforme art. 1º:

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.





Devemos saber, também, um pouco mais sobre a abrangência da LRF – seu cumprimento é obrigatório para todos os entes (Art. 1º):

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;



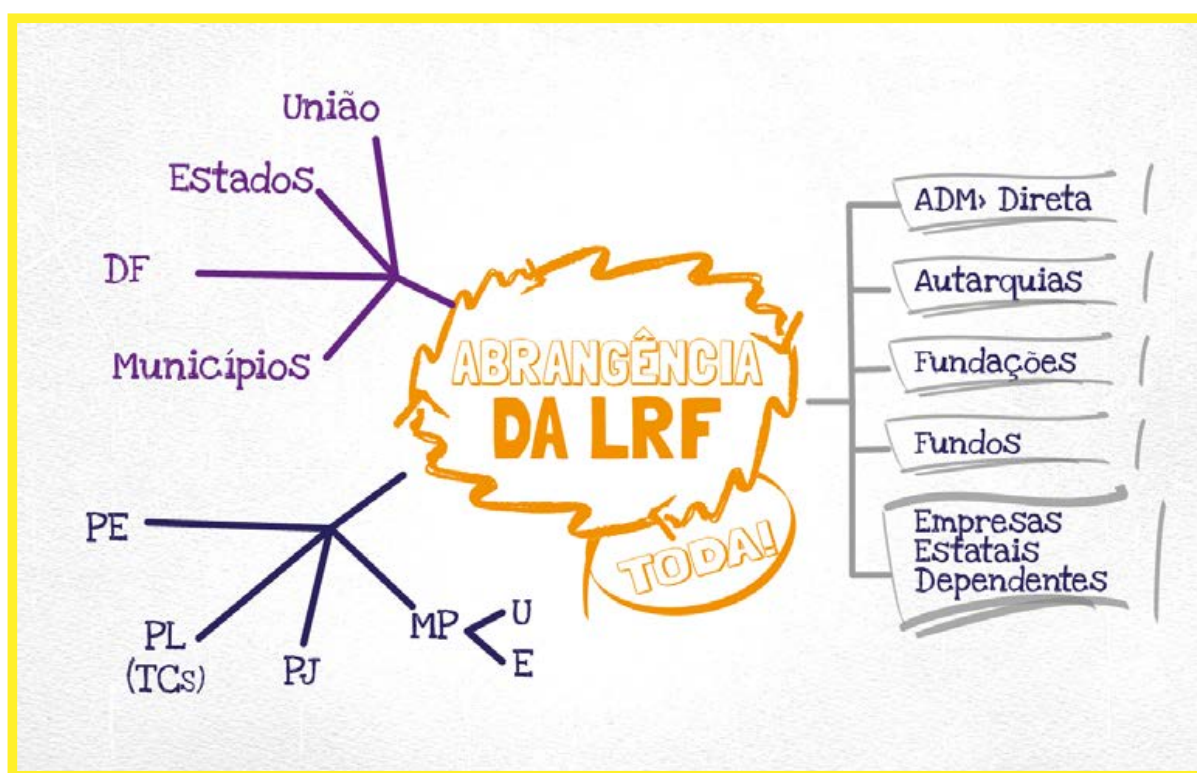


b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.





O limite da LRF, portanto, vai até as **Estatais Dependentes**.
Abaixo está aquela tabelinha linda que vimos no módulo de princípios orçamentários, para você se lembrar.



Orçamento	Empresas dependentes (toda empresa dependente é controlada)	Empresas independentes (<i>nem toda</i> empresa independente é controlada)
Fiscal	Todas estão	Nenhuma está
De Investimentos	Algumas estão (se não constarem <i>integralmente</i> no OF ou no OS)	As que são controladas estão
Seguridade Social	Todas estão	Nenhuma está

Certa vez, um professor me disse que “da LRF só caíam os princípios”. Eu não sei o que o professor tinha bebido aquele dia para falar uma besteira dessas – até porque PRINCÍPIOS da LRF é uma matéria que, apesar de cair, não cai tanto assim, não.

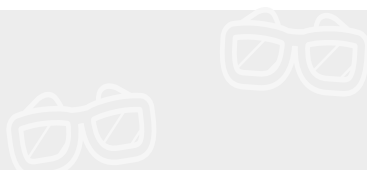
Os instrumentos criados pela LRF que serviram como inspiração para esses princípios é que realmente mais caem!

Vamos ver um a um.

2. LRF E A LDO



Aqui, relembremos, juntos, as novidades que a LRF trouxe para a LDO. Já vimos isso, mas agora vamos rever esse conteúdo sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal.




Vamos começar pelo art. 4º, inciso I da LRF.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

*a) **equilíbrio** entre receitas e despesas;*

*b) critérios e forma de **limitação de empenho**, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31;*





c) (VETADO)

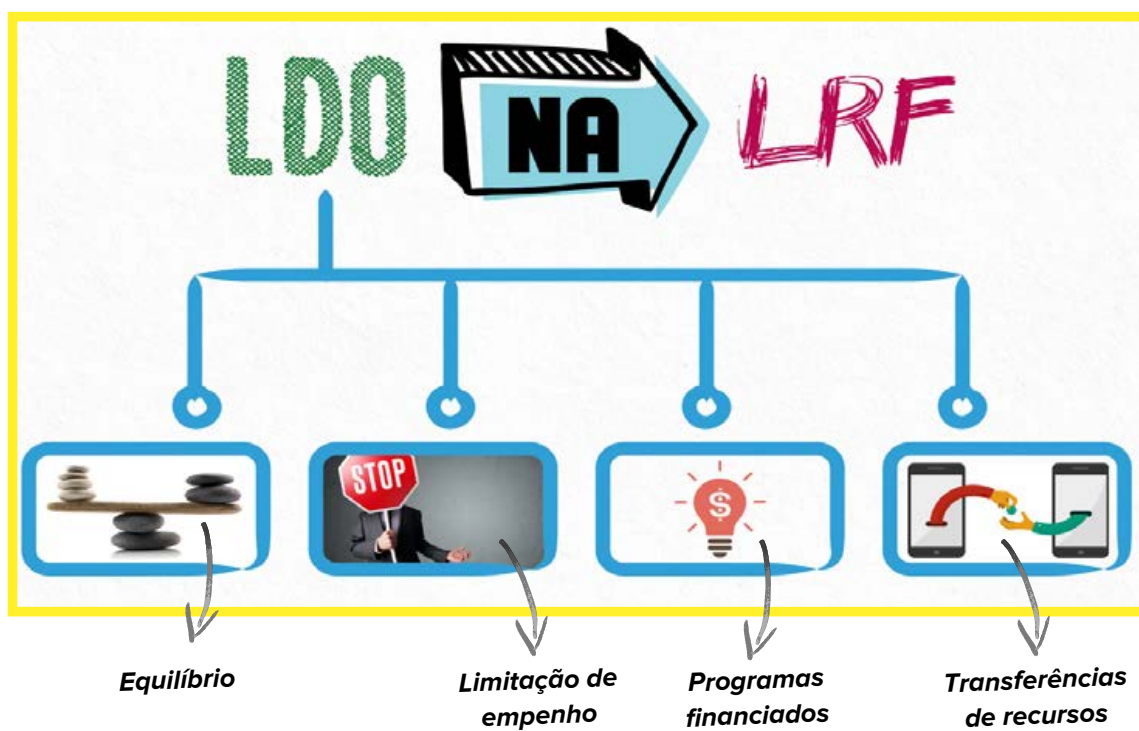
d) (VETADO)

e) *normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos **programas financiados** com recursos dos orçamentos;*

f) *demais condições e exigências para **transferências de recursos** a entidades públicas e privadas;*



A seguir, um esqueminha desse artigo:



Vamos por partes?



De acordo com a LRF, a LDO dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas. Eu vou repetir isso várias vezes porque as bancas gostam de confundir o que diz a CF/1988 e o que diz a LRF.

Veja:

Cespe – MME – 2013

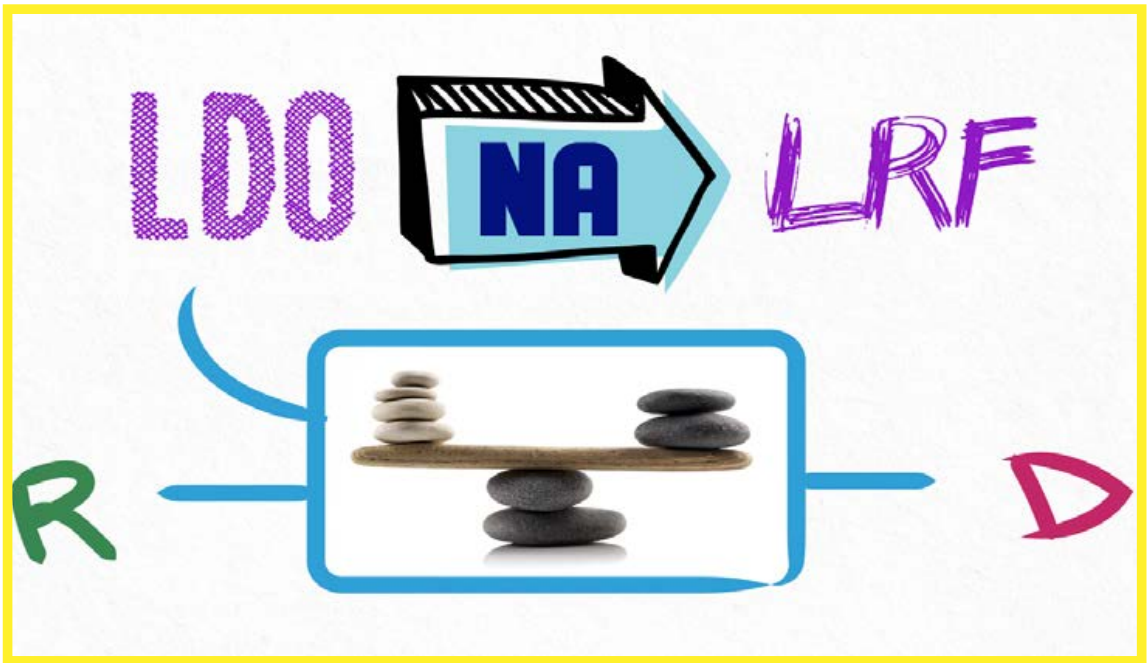
Com relação à LDO, julgue o item a seguir (adaptada).

De acordo com a CF, a LDO deve dispor, entre outros aspectos, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas do governo.

Gabarito: errado.

Comentário da Carol: de acordo com a LRF, a LDO dispõe sobre o *equilíbrio* entre receitas e despesas.

LRF. LRF. LRF.



De acordo com a LRF, a LDO dispõe sobre critérios e forma de **limitação de empenho**.

Limitação de empenho é a **diferença entre a dotação autorizada e o limite de empenho** – essa diferença representa o contingenciamento da despesa na fase de empenho*.



Veremos mais sobre empenho na aula sobre **despesas**. O que importa saber, nesse momento, é que **os critérios acerca dessa limitação estarão na LDO.**

*Conceito tirado da nota técnica 127/2013 do Senado Federal.



De acordo com a LRF, a LDO dispõe sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos **programas financiados** com recursos dos orçamentos e sobre demais condições e exigências para **transferências de recursos** a entidades públicas e privadas.

Esses dois aspectos caem menos em provas quando comparados aos dois primeiros.



Primeiramente, leia os dispositivos na LRF (Art. 4º):

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;





*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas **nos três exercícios anteriores**, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, **também nos últimos três exercícios**, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*





*IV - avaliação da situação **financeira e atuarial**:*

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;





*V - demonstrativo da estimativa e compensação da **renúncia de receita** e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*



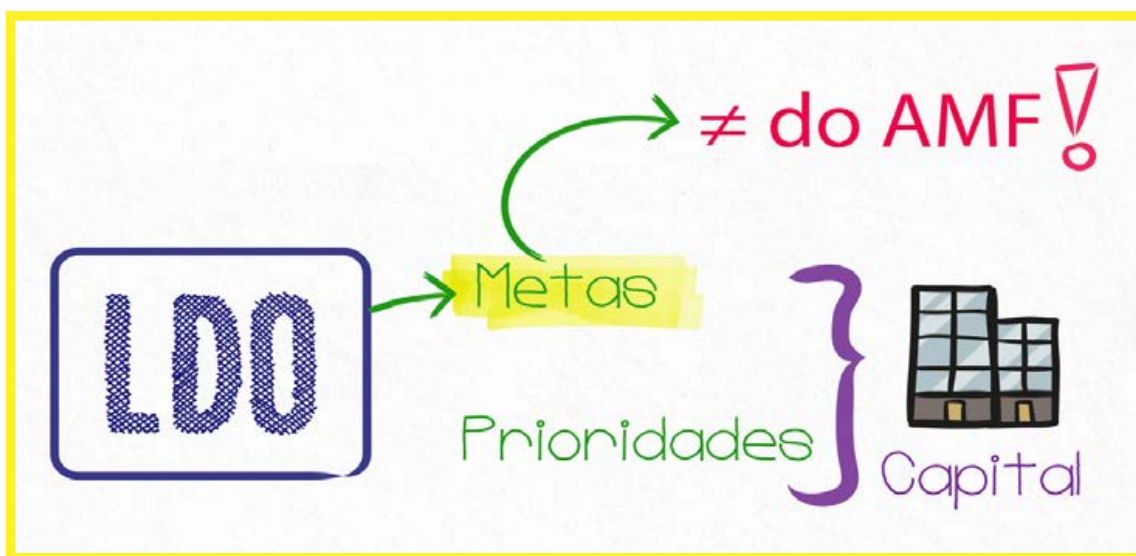


§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.



— Vamos começar pelo **ANEXO DE METAS FISCAIS (AMF)**.

Para começar, entenda que o Anexo de Metas Fiscais a que se refere a LRF é diferente dos objetivos e metas a que se referem a Constituição Federal.



A LDO se tornou importantíssima depois de a LRF entrar em nosso ordenamento jurídico, não só por conta das disposições que já vimos, como também (e principalmente) por ter trazido a figura das **metas fiscais para as diretrizes orçamentárias**.

Com os **objetivos de garantir o equilíbrio nas contas públicas e de diminuir a dívida pública brasileira**, são elaboradas as Metas Fiscais para três exercícios financeiros: o exercício financeiro a que se refere a LDO e os dois seguintes. Veja o exemplo tirado de dentro do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2016:

Anexo de Metas Fiscais
Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016
 (Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Anexo IV.1.a - Anexo de Metas Anuais 2016 a 2018

Discriminação	Preços Correntes					
	2016		2017		2018	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I. Receita Primária	1.480.000	23,51	1.610.000	23,54	1.620.000	23,69
II. Despesa Primária	1.385.124	21,86	1.497.345	21,89	1.612.085	22,04
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	94.876	1,65	112.655	1,65	126.710	1,65
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	0	0,00	0	0,00	0	0,00
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	94.876	1,65	112.655	1,65	126.710	1,65
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-129.670	-2,05	-104.641	-1,53	-108.414	-1,48
VII. Dívida Líquida Governo Federal	1.385.650	21,80	1.533.199	22,40	1.629.609	22,20

Exercício a que se refere **2 seguintes**



O Anexo de Metas Fiscais deverá ser **elaborado** pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **abrangendo** tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

No Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a **receitas,** **despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública,** para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Em forma de tópicos, as metas anuais são relativas a (RE REN REP e o Monte de Despesas):

- » Receitas (**RE**)
- » Despesas (**Despesas**)
- » Resultado Nominal (**REN**) – são receitas menos despesas, contando os juros
- » Resultado Primário (**REP**) – é o resultado líquido (receitas menos despesas, sem contar juros)
- » Montante da dívida pública (**Monte**) – metas de aumento ou diminuição da dívida pública para se precaver contra o endividamento desnecessário



Metas anuais
=
RE REN REP e o Monte de Despesas

Veja o exemplo tirado de dentro do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2016:

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Anexo IV.1.a - Anexo de Metas Anuais 2016 a 2018

Preços Correntes

Discriminação	2016		2017		2018	
	RS milhões	% PIB	RS milhões	% PIB	RS milhões	% PIB
I. Receita Primária	1.489.677	23,51	1.610.193	23,54	1.732.795	23,69
II. Despesa Primária	1.385.124	21,86	1.497.345	21,89	1.612.085	22,04
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	104.553	1,65	112.848	1,65	120.710	1,65
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	0	0,00	0	0,00	0	0,00
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	104.553	1,65	112.848	1,65	120.710	1,65
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-129.670	-2,05	-104.641	-1,53	-108.414	-1,48
VII. Dívida Líquida Governo Federal	1.385.650	21,80	1.533.199	22,40	1.629.609	22,20

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no **Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)** e no **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, ambos dispostos na LRF.

É importante destacar que ultimamente as metas fiscais do Anexo da LDO não estão condizendo nem um pouquinho com a realidade.

Em 2015, por exemplo, havia uma previsão de economia de gastos de 1,1% do PIB (R\$ 66,3bi), mas a meta teve de ser revisada para 0,15% do PIB (8,747bi)*.

*Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/07/1658757-entenda-o-que-e-a-meta-fiscal-e-como-ela-afeta-a-sua-vida.shtml> (leitura sugerida).

Durante nossa aula de leis orçamentárias, não nos aprofundamos nos relatórios, porque os detalhes sobre eles estão claramente dispostos na LRF.

Sinto dizer, meu caro AFOMEIRO, que ainda não chegou o momento de você conhecer mais sobre o RGF e o RREO.

“PUSQUÊ”, Carol?!

{ Simples: porque eu guardei um módulo aqui em nosso treinamento SÓ para tratar de **Transparência, Controle e Fiscalização**, já que alguns editais cobram somente esse conteúdo da LRF (de tão importante que ele é!). }

Os Relatórios (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal) estão justamente na Seção I da LRF, que trata justamente da Transparência da Gestão Fiscal.

Sendo assim, aguarde os próximos capítulos deste treinamento, e aguarde com muito amor em seu coração, pois o módulo de **Transparência, Controle e Fiscalização** virá com MUITOS mapas mentais desses relatórios.

O que você precisa saber, por agora, é isso: esses relatórios ajudam na TRANSPARÊNCIA da gestão fiscal, um dos princípios TOPS da LRF, lembra-se?

Perceba, aliás, que o Produto Interno Bruto (PIB) é o **principal indicador** utilizado pelo AMF! É no percentual do PIB que são discriminadas as **RE REN REP** e o **Monte de Despesas** (receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública).



Não só a execução das metas fiscais é vista pelo AMF. Ele também objetiva avaliar o cumprimento das metas do exercício anterior e comparar os resultados dos três exercícios anteriores (LRF, art. 4º, § 2º, I, II e III).

O AMF, portanto, é, também, um instrumento de avaliação de resultados!

O AMF também avalia a situação financeira atuarial (LRF, art. 4º, § 2º, IV):

- » Do Regime Geral de Previdência Social
- » Do Regime Próprio dos Servidores Públicos
- » Do Fundo de Amparo ao Trabalhador
- » Dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial

Por fim, o AMF deve conter demonstrativo (LRF, art. 4º, § 2º, V):

- » da estimativa e compensação da **renúncia de receita**; e
- » da margem de expansão das **despesas obrigatórias de caráter continuado**.



UFA!

Agora você entende como faz todo sentido dizer que o Anexo de Metas Fiscais (AMF) tem como objetivos: **garantir o equilíbrio nas contas públicas e diminuir a dívida pública brasileira!** Certo?!

Só um comentário bobo: pena que é mais fácil falar do que fazer! No papel, nós estamos bem, mas os nossos representantes #NemLigam...

Você conhece o Christian Bale? Ele é aquele ator que fez a última trilogia do Batman (fantástica, por sinal). O cara tem um dom de emagrecer e engordar para os filmes sem precedentes!

Para você entender a principal diferença entre o AMF e o ARF, pense que o AMF é o Christian Bale estilo Batman, todo fortão, e que o ARF é o Christian Bale estilo “Batman não deu certo, e agora? Vou fazer filmes que ninguém realmente conhece”. Ou seja, o Anexo de Riscos Fiscais são alternativas para quando os resultados atingidos não forem os esperados.



Monstro! Sou o cara!

Deu Ruim, e agora?

Os Riscos Fiscais se subdividem em duas categorias:

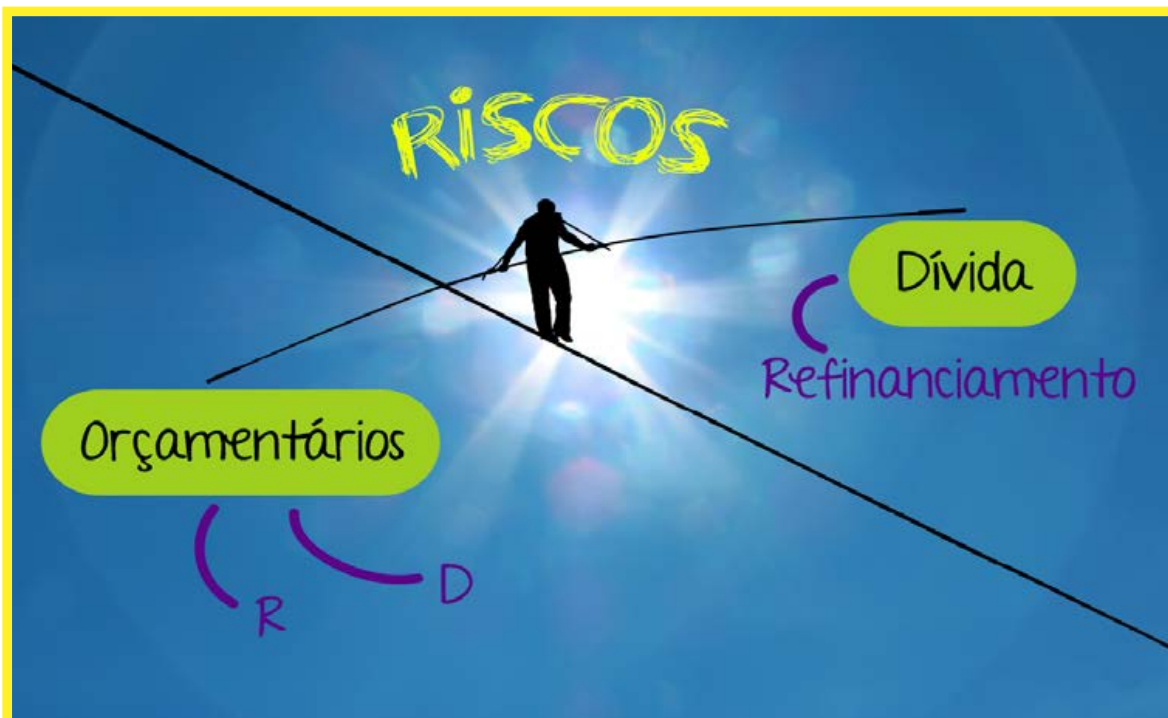
- » Riscos Orçamentários; e
- » Riscos da Dívida.

A diferenciação entre Riscos Orçamentários e Riscos da Dívida vem sendo feita pelos próprios Anexos de Riscos Fiscais das LDOs.

De acordo com o ARF 2016:

OS **RISCOS ORÇAMENTÁRIOS** DIZEM RESPEITO À POSSIBILIDADE DAS RECEITAS E DESPESAS PROJETADAS NA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PLOA NÃO SE CONFIRMAREM DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO. TANTO DO LADO DA RECEITA QUANTO DA DESPESA, OS RISCOS DECORREM DE FATOS NOVOS E IMPREVISÍVEIS À ÉPOCA DA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, COMO A NÃO CONCRETIZAÇÃO DAS HIPÓTESES E PARÂMETROS UTILIZADOS NAS PROJEÇÕES, AS ALTERAÇÕES NAS DECISÕES DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E/OU AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO.

HÁ DOIS PRINCIPAIS **RISCOS** QUE AFETAM A ADMINISTRAÇÃO DA **DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL** (DPF): UM É O RISCO DE REFINANCIAMENTO, QUE É CONSEQUÊNCIA DO PERFIL DE MATURAÇÃO DA DÍVIDA; E O OUTRO É O RISCO DE MERCADO, DECORRENTE DE FLUTUAÇÕES NAS TAXAS DE JUROS, DE CÂMBIO E DE INFLAÇÃO. TAIS VARIAÇÕES ACARRETAM IMPACTOS NO ORÇAMENTO ANUAL, UMA VEZ QUE ALTERAM O VOLUME DE RECURSOS NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DO SERVIÇO DA DÍVIDA, AFETANDO INCLUSIVE OS ORÇAMENTOS DOS ANOS POSTERIORES. ESSES RISCOS SÃO ESPECIALMENTE RELEVANTES, POIS AFETAM A RELAÇÃO DÍVIDA LÍQUIDA DO SETOR PÚBLICO EM PROPORÇÃO DO PIB PRODUTO INTERNO BRUTO (DLSP/PIB), CONSIDERADA UM DOS INDICADORES MAIS IMPORTANTES DE ENDIVIDAMENTO DO SETOR PÚBLICO.



— Por fim, vamos conhecer aquele que eu chamo de
O TERCEIRO ANEXO.



Hehe

Esse anexo quase não cai em provas (não é à toa que ele não tem nome, né? Hehe...).

O terceiro anexo que a LRF mandou a LDO produzir é o anexo específico das políticas monetária, creditícia e cambial, e ele só é obrigatório na União.



Este é o "terceiro anexo"



A mensagem que encaminhar o projeto de LDO da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente (art. 4º, § 4º da LRF).

Cespe – DPU – 2015

Com relação às disposições constantes na LRF a respeito da lei orçamentária anual (LOA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao plano plurianual (PPA), julgue os itens subsecutivos.

Passivos contingentes são despesas que envolvem certo grau de incerteza quanto a sua efetiva ocorrência. Nesse sentido, a LDO contém o anexo de riscos fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais.

Gabarito: certo.



Comentário da Carol: questão redondinha da silva sauro. Está de acordo com a LRF, art. 4º:

§ 3º – Passivos contingentes são despesas que envolvem certo grau de incerteza quanto a sua efetiva ocorrência. Nesse sentido, a LDO contém o anexo de riscos fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais.



Cespe – MPU – 2010

Com relação à responsabilidade na gestão fiscal, julgue os itens de 138 a 150.

A lei de diretrizes orçamentárias dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como sobre os critérios e forma de limitação de empenho, entre outras medidas.

Gabarito: certo.

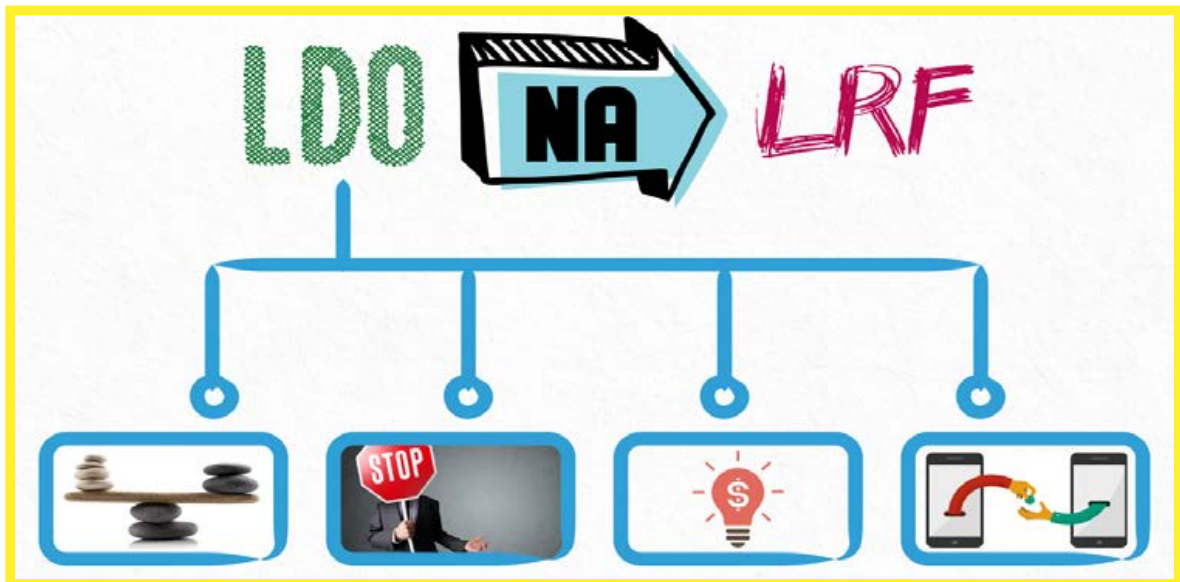
Comentário da Carol: a questão está perfeita!



Eu tenho uma perguntinha de revisão para você: equilíbrio entre receitas e despesas e critérios e forma de limitação de empenho são competências dadas à LDO pela CF/1988 ou pela LRF?

Basta você se lembrar do mapinha mental que eu dei, lá atrás. As pedrinhas (equilíbrio) e a plaquinha de pare (limitação) estavam próximas à LRF, não à CF.

Veja:



Cespe – MPU – 2010

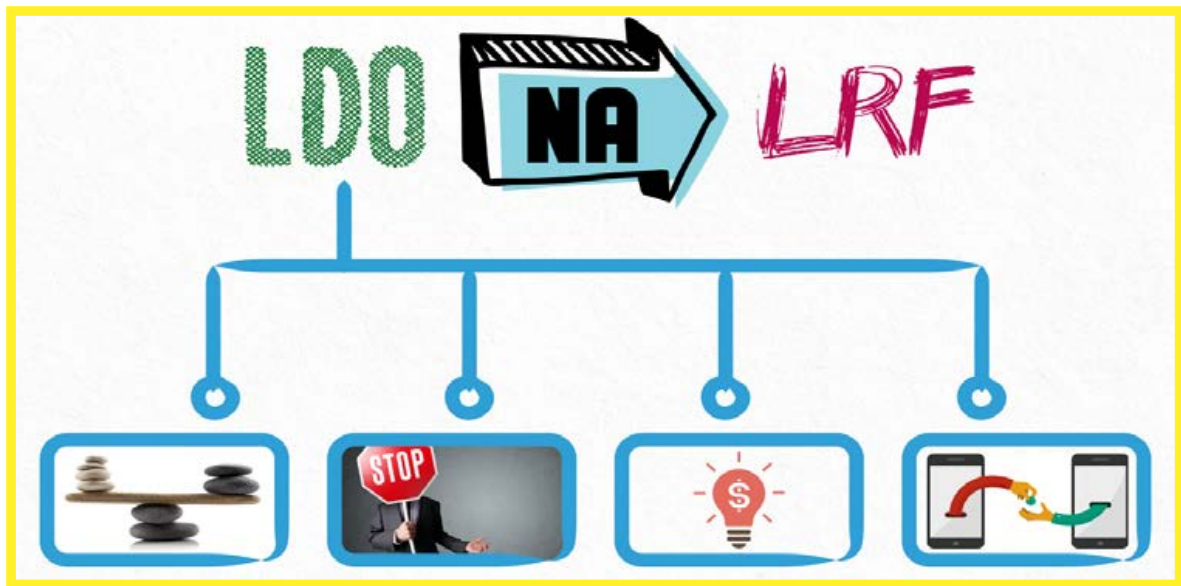
Julgue os próximos itens relativos ao Plano Plurianual (PPA) e às diretrizes orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) instituiu novas regras e funções para a LDO que vão além daquelas contidas na CF, como a exigência de equilíbrio entre receita e despesa e formas de limitar empenho.

Gabarito: certo.

uhauhahua!

Comentário da Carol: Como diz Thiago Leifert, no FIFA, “parece replay, mas não é”! O examinador perguntou de novo! Vejamos:



Cespe – TRF 1ª Região – 2017

De acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), julgue o item a seguir.

Se, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, forem constatados fatores que possam afetar o equilíbrio das finanças públicas, a administração pública deverá incluir não somente as informações acerca desses possíveis fatores, mas também as medidas que serão adotadas caso as previsões se concretizem.

Gabarito: certo.

Comentário da Carol: de acordo com a LRF, a LDO deve dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas. No Anexo de Riscos Fiscais, serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos

capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Portanto, não adianta só saber os riscos: deve haver indicação de providências a serem adotadas, caso esses riscos se concretizem!

Para você entender a principal diferença entre o AMF e o ARF, pense que o AMF é o Christian Bale estilo Batman, todo fortão, e que o ARF é o Christian Bale estilo “Batman não deu certo, e agora? Vou fazer filmes que ninguém realmente conhece”. Ou seja, o Anexo de Riscos Fiscais são alternativas para quando os resultados atingidos não forem os esperados.

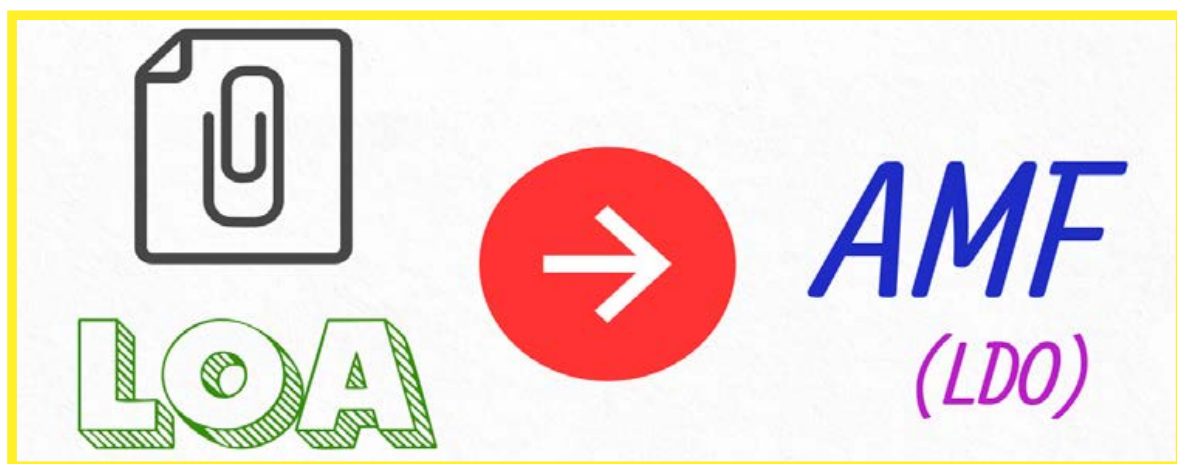
3. LRF E A LOA

Temos mapinhas mentais INÉDITOS, aqui, embora essa também seja uma revisão da LOA na LRF.

Isso porque há dois conceitos importantíssimos para nossa prova: Renúncia de Receita e DOCC.

A LRF é uma danada! Ela também acrescentou algumas competências à LOA.

Para começar, de acordo com o art. 5º, I, a LOA conterà em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, da LDO.



O projeto da LOA deve, também, ser acompanhado das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC).

Vamos traduzir:
Renunciar receita significa... RENUNCIAR RECEITA! Hehehe.
Significa deixar de receber alguma receita **por querer!**

De acordo com a LRF, a **renúncia de receita** compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a **tratamento diferenciado** (art. 14, § 1º).

Em outras palavras (traduzindo melhor): renúncia de receita é o ato em que o gestor público concede **incentivos ou benefícios** de natureza tributária, financeira e crediária para os cidadãos.

Olha aqui, seu amante de AFO: tenha em mente que, para a LRF, a regra geral é a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos. A renúncia de receita é exceção à regra geral, beleza?

Ela compreende anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, crédito presumido, alteração na alíquota ou modificação de base de cálculo que gere redução discriminada de tributos e contribuições e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado (UFA).

Agora, uma rápida explicação sobre cada uma delas:

- » **Subsídio** – é um incentivo do estado a determinadas situações de interesse público;
- » **Anistia** – é o benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo;
- » **Isenção** – é a dispensa legal, pelo Estado, do crédito tributário devido.
- » **Remissão** – é o perdão da dívida em casos de pequeno valor, impossibilidade de pagamento, ou custo de cobrança maior que a dívida (todos os casos previstos em lei).

Pegou tudo?

Veja bem, a LRF diz que a Renúncia de Receita DEVERÁ:


- » ser acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e
- » atender ao disposto na **lei de diretrizes orçamentárias**.



**Condições
#Obrigatórias**

Além disso, a LRF diz que a Renúncia de Receita DEVERÁ atender a UMA das seguintes condições:

- » **demonstração** pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e
- » estar acompanhada de **medidas de compensação**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

 *Condições #Alternativas (deve-se escolher uma ou outra)*



Por fim, lá no finalzinho do art. 14, a LRF diz o seguinte:

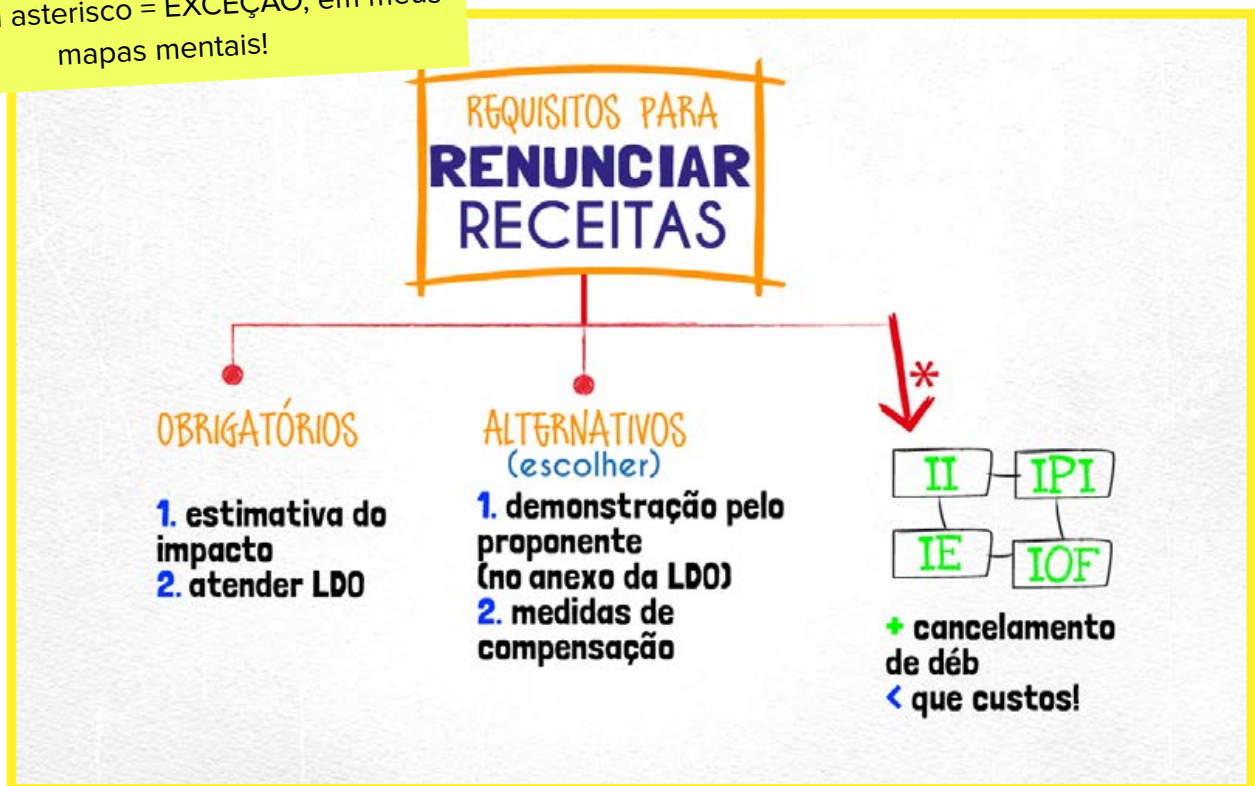
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

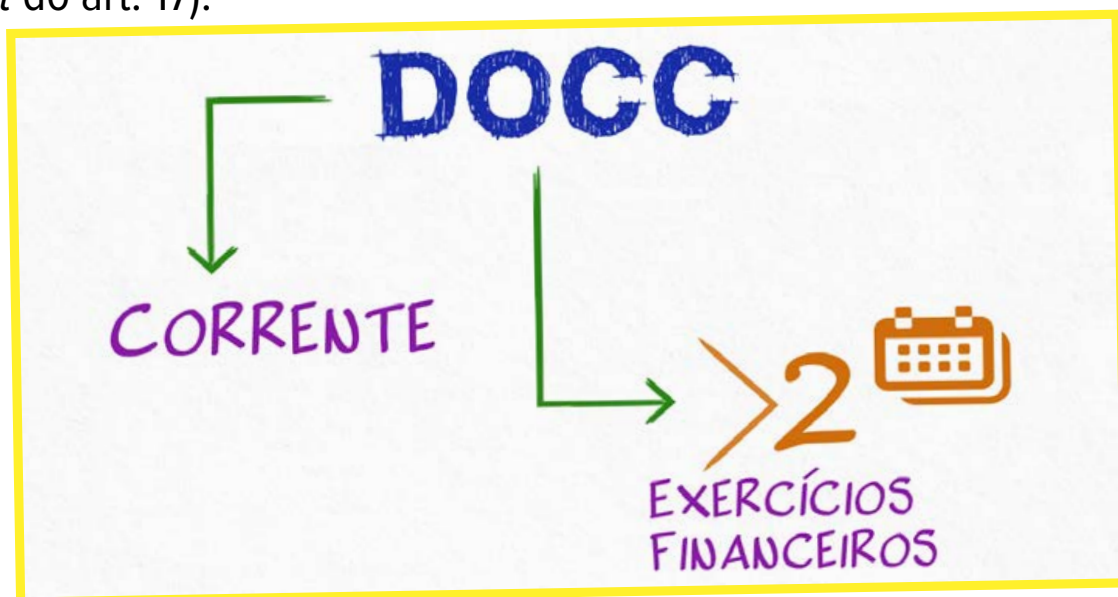
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Os impostos de que trata o inciso I são: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Lembre-se:
seta com asterisco = EXCEÇÃO, em meus
mapas mentais!



Considera-se **obrigatória de caráter continuado** (DOCC) a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17).



Reajustanto
GERAL
de remuneração

PGMTO
de serviços
da dívida

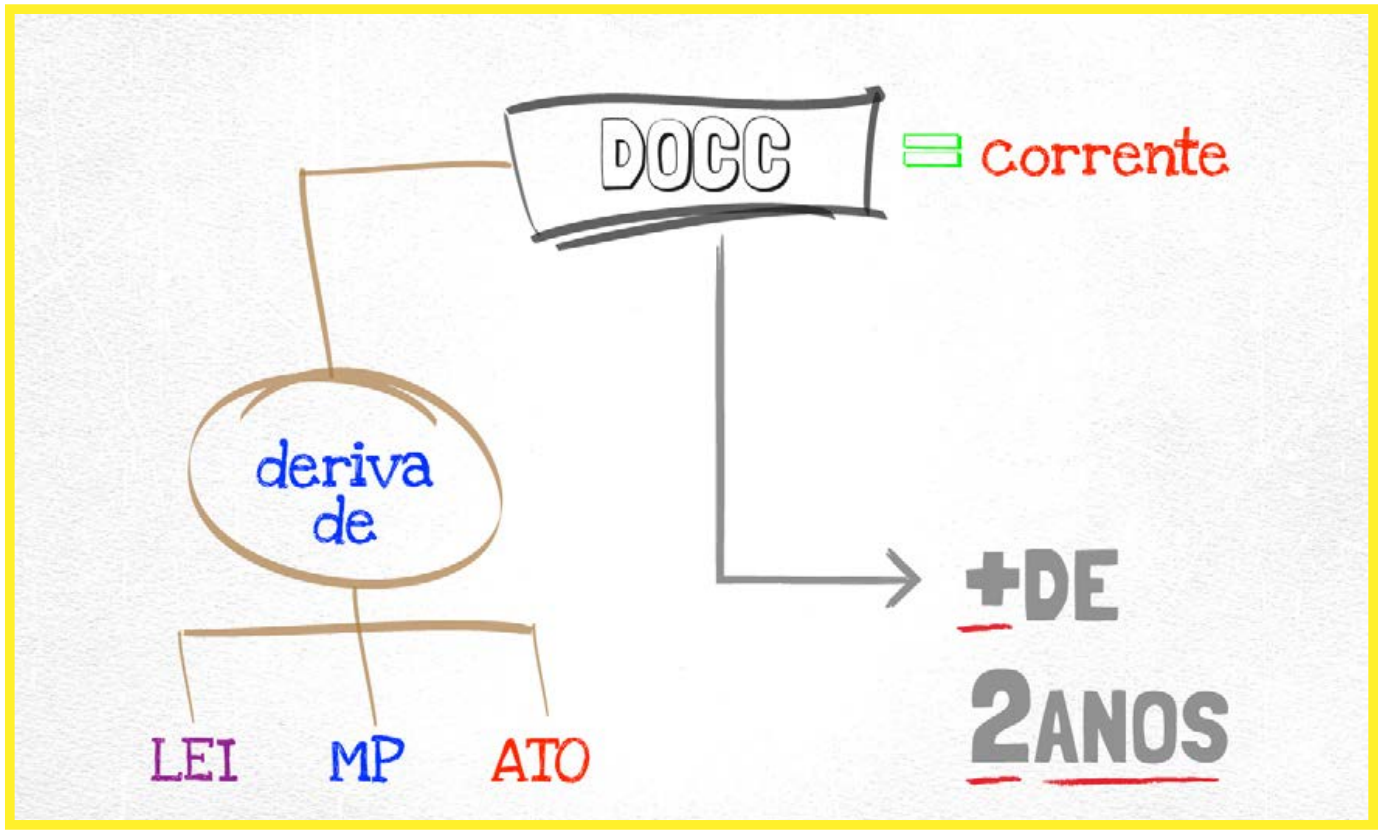


COMPATIBILIDADE C/

PPA

LDO

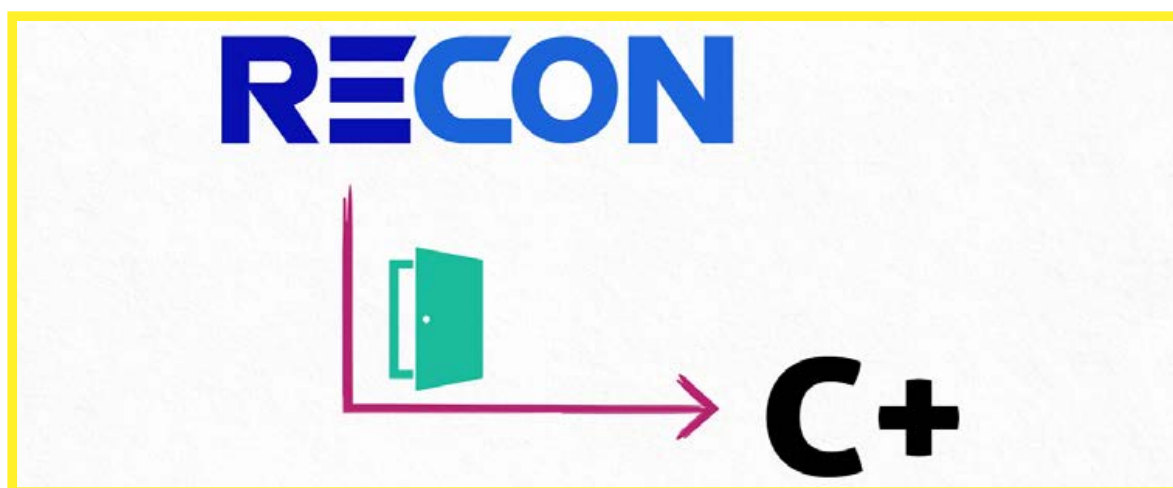




A LOA conterá, ainda, ***reserva de contingência*** (RECON) cuja ***forma de utilização e montante***, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



Vimos sobre a reserva de contingência na aula sobre créditos adicionais, pois tal reserva serve justamente como **FONTE** para a abertura de créditos adicionais!



Aquela portinha ali no mapa mental significa “abrir”. No caso, a Reserva de Contingência serve para abrir **créditos adicionais**.

Perceba que a reserva de contingência está contida na LOA, mas a forma de utilização e o montante dessa reserva são definidos na LDO.



Cespe – STM – 2011

Com base nos fundamentos do direito administrativo, julgue o próximo item.

Considera-se obrigatória e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Gabarito: certo.



Comentário da Carol: fala sério! A banca COPIOU da LRF o conceito.

Lembro que fiz essa prova do STM, em 2011... naquela época, eu nem sabia o que era “AFO” hahaha!

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



FCC – MPE-RS – 2008

À luz das disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), julgue o item seguinte (adaptada).

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Gabarito: certo.

Comentário da Carol: fica aí a questão conceito sobre as DOCC! :)

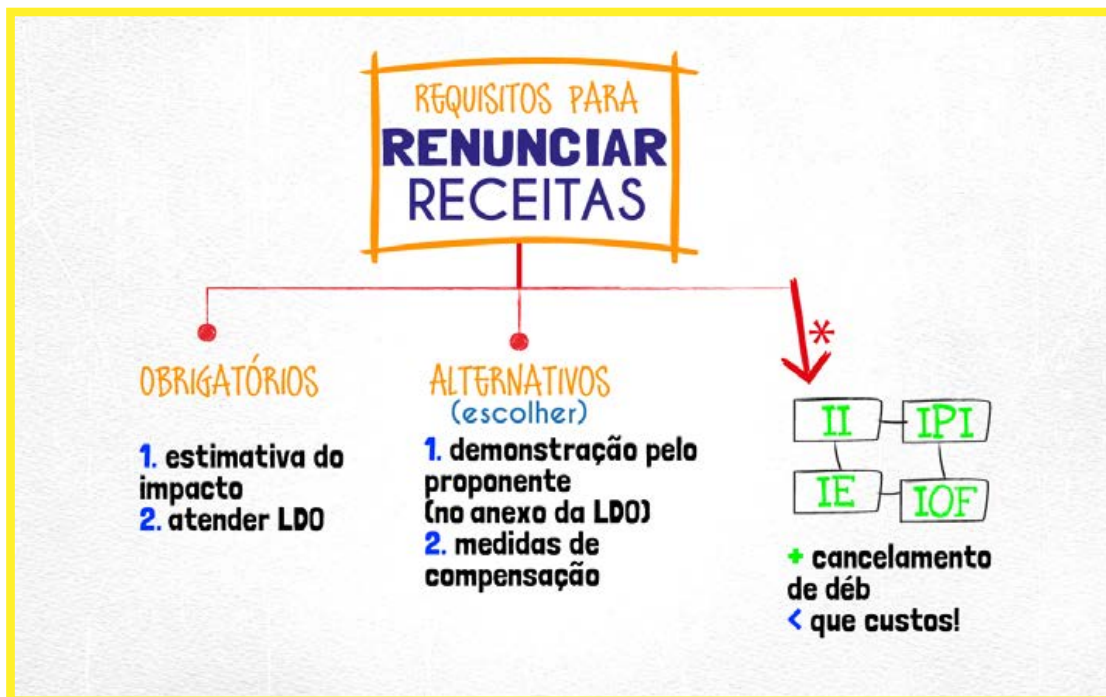
Cespe – Câmara dos Deputados – 2014

Julgue os itens que se seguem, acerca dos incentivos fiscais, da renúncia de receitas, da imunidade, da não incidência e da isenção.

Toda renúncia de receita deverá estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo, contribuição, ou da demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Gabarito: certo.

Comentário da Carol: o que seríamos de nós sem as fichas de estudos? Esta fichinha mata a questão:



Cespe – TCE-PE – 2017

Com referência aos dispositivos da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), julgue os próximos itens.

Determinado subsídio constituído por renúncia de receita pública poderá ser aprovado e colocado em execução ainda que não esteja incluído no demonstrativo da estimativa de renúncia de receita da lei de diretrizes orçamentárias.

Gabarito: certo.

Comentário da Carol:

essa também dá para matar com o mapa mental da página anterior.

A questão cobrou um dos casos ALTERNATIVOS!

Se são casos alternativos, podemos escolher UM o OUTRO! :)

Veja bem, a LRF diz que a Renúncia de Receita DEVERÁ:


- » ser acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e
- » atender ao disposto na **lei de diretrizes orçamentárias**.



**Condições
#Obrigatórias**

Além disso, a LRF diz que a Renúncia de Receita DEVERÁ atender a UMA das seguintes condições:

- » **demonstração** pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e
- » estar acompanhada de **medidas de compensação**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

 *Condições #Alternativas (deve-se escolher uma ou outra)*

4. LRF E A LEI 4.320/1964

A LRF é uma Lei Complementar, certo?

A Lei 4.320/1964 é uma Lei Complementar, certo?

A pergunta que eu te faço é a seguinte: o que diz o Direito Constitucional sobre conflitos entre duas normas jurídicas?

Na matéria de Direito Constitucional, aprendemos que existindo conflito entre as duas normas jurídicas, prevalece a mais recente, que revoga as anteriores.

No âmbito da Administração Financeira e Orçamentária, isso significa que a LRF revogou toda a Lei 4.320/1964?

Não 



*A LRF trata especificamente da
Gestão Fiscal*

Entretanto, a LRF trouxe três conceitos que superaram a Lei 4.320/1964 e modernizaram o Direito Financeiro:

- » Estatal Dependente
- » Operações de Crédito
- » Dívida Fundada

Vamos ver o que cada um significa!

Que emoção, não? Finalmente você vai ver o conceito legal de ‘operações de crédito’ haha!

Vamos começar por “estatal dependente”, que, na realidade, vai ser uma revisão do módulo de princípios.

LEMBRETE IMPORTANTE

– Estatal Dependente

Lembra-se do Orçamento de Investimento? Ele é que vai pedir bastante o conceito de Estatal Dependente.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2017), art. 38:

*Art. 38. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a **maioria do capital social** com **direito a voto**, ressalvado o disposto no*





§ 5º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

[...]

*§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 6º, **não integrarão** o Orçamento de Investimento.*





O mais importante disso tudo é que você saiba que as estatais CONTROLADAS é que estão no Orçamento de Investimento (mas nem todas, como veremos).



A Lei de Responsabilidade Fiscal traz dois conceitos importantes acerca das empresas referidas na LDO (empresa controlada e empresa estatal dependente).



Estes são os conceitos (art. 2º):

*II - empresa **controlada**: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;*





*III - empresa estatal **dependente**: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;*





Por conta desses conceitos, o Orçamento de Investimento também pode ser denominado “Orçamento de Investimento das Empresas Estatais”.

 *Orçamento de Investimento*
= **Orçamento de Investimento das Estatais**

Na matéria de Direito Administrativo, você já deve ter aprendido (ou aprenderá) que as empresas estatais são as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.



Muita gente se confunde no momento de definir em que orçamentos estão as estatais dependentes. Isso porque o art. 38 da LDO/2017 traz uma pequena, porém matadora exceção! Vamos rever:

*Art. 38. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, **ressalvado o disposto no § 5º deste artigo**, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.*





[...]

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 6º, não integrarão o Orçamento de Investimento.

*Calminha, eu vou compilar **TUDO** isso para você em um instante!*





E, já que ele cita, vamos ver o art. 6º:

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução





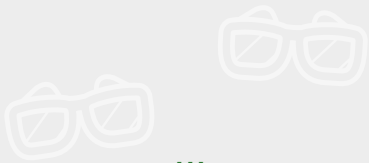
orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2015;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e






III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:


- a) participação acionária;*
- b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;*
- c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e*
- d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do caput do art. 159, e no § 1º do art. 239, da Constituição Federal.*



Já vi professores dizendo que as dependentes estão nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e que as independentes estão no orçamento de investimentos.

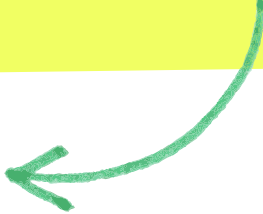
ESQUEÇA isso. Pegue a MINHA dica, que aí você vai se dar bem, beleza? Certo. 

Veja bem: o Orçamento de **Investimento** abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, **detenha a maioria do capital social com direito a voto**, exceto nos casos em que as programações das empresas estiverem integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social.

*Geralmente, esses casos são os de estatais **DEPENDENTES**.* 

Minha pergunta é: pode haver casos em que elas não constarão integralmente destes orçamentos (OF e OSS)? **Sim!** Nesse caso, as empresas dependentes podem constar **TAMBÉM** do OI!

Vou colocar ~~tudo isso~~ em esquemas, é claro, para que você não se confunda no momento de resolver questões.





Quero que você leia, uma vez mais, o conceito da LRF (art. 2º), começando pelo conceito de **empresa controlada**:

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;



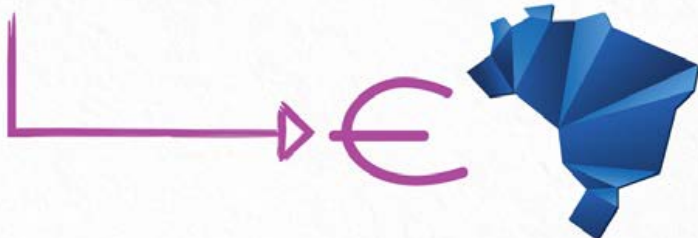
ESTATAL CONTROLADA



MAIORIA DO
CAPITAL SOCIAL

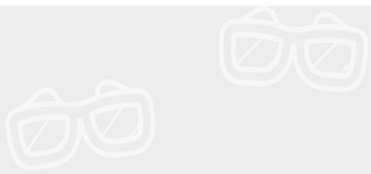


DIRITO
A VOTO



O que significa aquele "E" com o mapa do Brasil?

Acho válido explicar as fichas, às vezes, porque daí fica fácil para você revisar. O "E" com o mapa do Brasil significa "Ente da Federação" kkkkkk!



Ainda de acordo com o art. 2º da LRF, veja o conceito de empresa estatal **dependente**:

*III - empresa **estatal dependente**: empresa **controlada** que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com **pessoal** ou de **custeio** em geral ou de **capital**, **excluídos**, no último caso, aqueles provenientes de **aumento de participação acionária**;*

Percebeu que toda estatal **dependente** é **controlada**?



Por enquanto – **POR ENQUANTO**, apenas a título de entendimento – entenda despesas de CAPITAL como **investimentos** e despesas CORRENTES como **despesas com pessoal, serviços e material de consumo**. Os dois conceitos são bem mais abrangentes, mas serão melhor estudados na aula sobre despesas.

Portanto:

- » despesas de CAPITAL: investimentos; e
- » despesas CORRENTES: pessoal, serviços e material de consumo (ou seja, são despesas para manutenção da máquina pública, não para se investir).



Lembrando que, nos meus mapas mentais, uma seta com *asterisco significa "exceção"

Para finalizarmos os esquemas, ame esta tabelinha para sempre, porque ela resume todas aquelas normas gigantes:



Orçamento	Empresas dependentes (toda empresa dependente é controlada)	Empresas independentes (<i>nem toda</i> empresa independente é controlada)
Fiscal	Todas estão	Nenhuma está
De Investimentos	Algumas estão (se não constarem <i>integralmente</i> no OF ou no OS)	As que são controladas estão
Seguridade Social	Todas estão	Nenhuma está

Ufa! Deu para revisar tudo certinho, não?



A LRF conceitua esse termo lá no art. 29:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Ou seja: de um modo geral, é bacana entender as Operações de Crédito como EMPRÉSTIMOS, porque fica mais fácil lembrar nos outros dispositivos!
Pode ser que um dia a banca cobre esse conceito mais sinistro, mas nunca aconteceu. Pegue a IDEIA desse conceito para não errar em sua prova!





Sobre Operações de Crédito, ainda, a LRF preceitua o seguinte (art. 12):

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.



Oh-oh!

Esse dispositivo, entretanto, está com sua eficácia suspensa, de acordo com o julgamento da ADIN 2.238-5 do STF



Cautelar

O STF apenas emitiu uma cautelar, o que suspendeu a eficácia do art. 12, § 2º, mas não o retirou do texto da Lei.

Por que o julgamento da ADIN 2.238-5 considerou inconstitucional o § 2º do art. 12 da LRF?

Muito simples: a LRF quis acabar de vez com empréstimos para despesas correntes, enquanto a Constituição traz a **POSSIBILIDADE** de se realizarem operações de crédito para despesas correntes, embora essa possibilidade não seja a regra!

Ou seja: a Lei quis mandar mais na Constituição, e isso não é possível (seria possível por meio de EMENDA à CF).



Veja o trecho da ADIn 2.238-5 que se refere à decisão sobre a qual acabamos de falar:

Interpretação conforme a Constituição.

XXI - Art. 12, § 2º: medida cautelar deferida para conferir ao dispositivo legal interpretação conforme ao inciso III do art. 167 da Constituição Federal, em ordem a explicitar que a proibição não abrange operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo.



LEMBRETE IMPORTANTE

Uma das possibilidades para tentar garantir o equilíbrio orçamentário é a **CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO** (empréstimos). Só que isso é muito perigoso, porque contratar empréstimos, por exemplo, para manter a máquina pública em funcionamento (receitas correntes) pode gerar um endividamento ferradão do Estado.



E é aí que entra a nossa atual Constituição. Ela falou: “beleza, tudo bem, eu confesso que não há um perfeito equilíbrio no orçamento, porque o Estado toma empréstimos. Então vamos fazer o seguinte: eu coloco aqui que a gente pode realizar operações de créditos, **MAS SÓ PARA FAZER INVESTIMENTOS**, combinado?”.



Giacomoni diz o seguinte: “a regra quer que cada unidade governamental tenha seu endividamento vinculado **APENAS À REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS** e não à manutenção da máquina administrativa e demais serviços”.

Esta é a **Regra de Ouro** (muito importante! Ela cai demais em provas). Essa regra está lá no art. 167, III, da CF/1988, segundo o qual **É VEDADA**:

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das **despesas de capital**, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;*



Por enquanto – **POR ENQUANTO**, apenas a título de entendimento – entenda despesas de capital como investimentos e despesas correntes como despesas com pessoal, serviços e material de consumo.

Os dois conceitos são bem mais abrangentes, mas serão melhor estudados na aula sobre despesas.

Para você sacar, aqui, o que diz a regra de ouro, basta que você entenda isto:

- » **Despesas de capital** = investimentos;
- » **Despesas correntes** = ligadas à manutenção da máquina administrativa.

regra de



operações
de créditos



despesas
de capital

Então, a regra de ouro diz: é vedada a realização de operações de créditos [empréstimos] se não forem usadas para despesas de capital [investimentos].



Lembra-se do que
vimos acima?



EXCEÇÃO à Regra de Ouro

Acabamos ver que o art. 167, III da CF/1988 afirma que é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **RESSALVADAS** as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Essa segunda parte do artigo da CF traz a **exceção à Regra de Ouro**.

Esta
é a exceção à
Regra de Ouro!

Podem ser autorizadas operações de crédito [empréstimos] para despesas **CORRENTES** [destinadas à manutenção da máquina administrativa] mediante **créditos suplementares ou especiais** com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por **maioria absoluta**.



Vamos colocar a exceção à Regra de Ouro em um só mapa mental? SIM!!!





Lembrando que esses créditos adicionais suplementares ou especiais devem ser, nesse caso, aprovados pelo Poder Legislativo por **maioria absoluta**.

A Regra de Ouro, portanto, encontra apoio Constitucional e Legal (ela está na CF/1988 e na LRF), mas, tendo em vista a decisão do STF, seu dispositivo na LRF está suspenso pela cautelar referente à decisão sobre a ADIn 2.238-5.



Cuidado! Se a questão disser “de acordo com a LRF”, ela estará certa, porque o dispositivo ainda está lá!

Entretanto, se a questão não citar a LRF e não citar a exceção dada pela Constituição, essa questão estará errada, porque há casos em que pode haver empréstimos para despesas correntes.





LRF REGRA DE URO

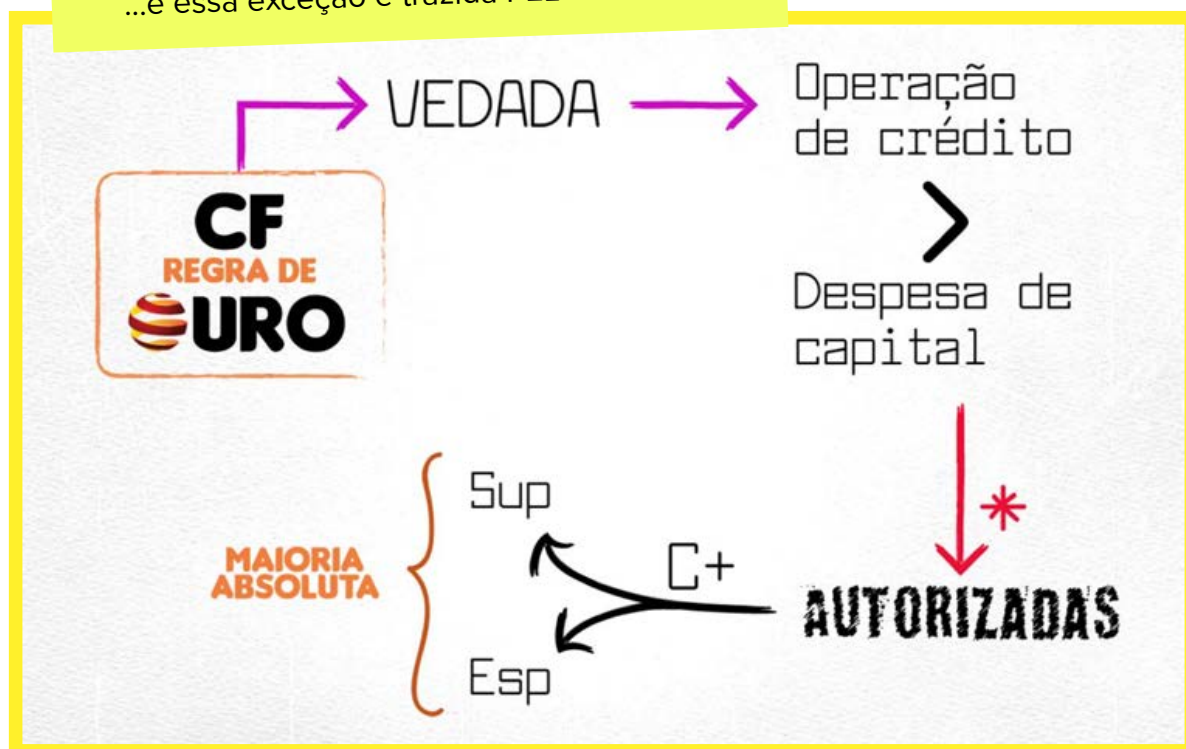
“ O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes no PLOA. ”

Artigo
SUSPENSO
pelo STF !

↓
extrapola
CF

Portanto, você deve sempre levar em conta que
HÁ EXCEÇÃO à Regra de Ouro.

...e essa exceção é trazida PELA CF/1988!



Existem algumas vedações da LRF relacionadas justamente às operações de crédito. Vamos, ver, então, o que está proibido!

O art. 35 da LRF deixa claro que é **VEDADA** a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

De todo modo, essa proibição não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

É vedada Operação de Crédito
entre **ENTES**
da Federação

Há uma exceção, aqui.

No caso de operações entre instituição financeira estatal e outros entes da Federação, pode haver operações de crédito, desde que não se destinem a:

- » financiar despesas correntes
- » refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente

Por instituição financeira,
você pode entender: **BANCOS**

O art. 36 da LRF deixa claro que é **VEDADA** a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Nada mais justo, não é?

De todo modo, isso não impede a instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Existem algumas EQUIPARAÇÕES a operações de créditos também vedadas pela LRF.

1. é PROIBIDA...



Captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.

Na matéria de Contabilidade, o FATO GERADOR é um fato que gera uma OBRIGAÇÃO de pagamento (mesmo que não haja o pagamento em si).

A Antecipação de receitas, portanto, é um tipo de Operação de Crédito. Imagine o seguinte: o município Carolina da Bahia vai receber, no mês de abril, R\$ 1 bilhão de receitas com impostos.

Esse município pode dizer assim: hey, Estado da Bahia, tenho R\$ 1 bilhão para receber em abril. Você me empresta R\$ 1 milhão? Depois, em abril, quando nós arrecadarmos, nós vamos te pagar!

Sendo assim, esse empréstimo ANTECIPOU a receita de abril.

Então, a proibição é para captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.



2. é PROIBIDO...



Recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação.

Há chances de isso cair? Demais!

O que esse dispositivo diz é que é proibido sacar dinheiro de empresas estatais, a pretexto de antecipar receitas futuras. Essa foi uma das medidas mais importantes para se evitar um dos tipos de pedaladas fiscais que eram muito comuns antigamente (antes da LRF).

Lembre-se do que eu falei:

Era como dar um cartão de crédito sem limites para um filho adolescente sem noção nenhuma de finanças e sem responsabilidade.



“Assunção” significa = ASSUMIR
alguma coisa

3. é PROIBIDA...



Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes.

4. é PROIBIDA...



Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.



– Dívida Fundada

Este é o conceito dado pela LRF (art. 29) sobre dívida fundada (ou consolidada):

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;



De acordo com o prazo ou perspectiva de pagamento, a dívida pública pode ser classificada em flutuante ou fundada.

Dívida pública não vai ser assunto para a maioria dos nossos editais, mas vou mostrar as principais diferenças:

- ⇒ Flutuante: curto prazo (até 12 meses) – não precisa de autorização orçamentária para PAGAR.
- ⇒ Fundada: longo prazo (maior que 12 meses, exceto no caso de operações de crédito que constarem no Orçamento – nesse caso, pode ser menor do que 1 ano) – precisa de autorização orçamentária para amortização e resgate.

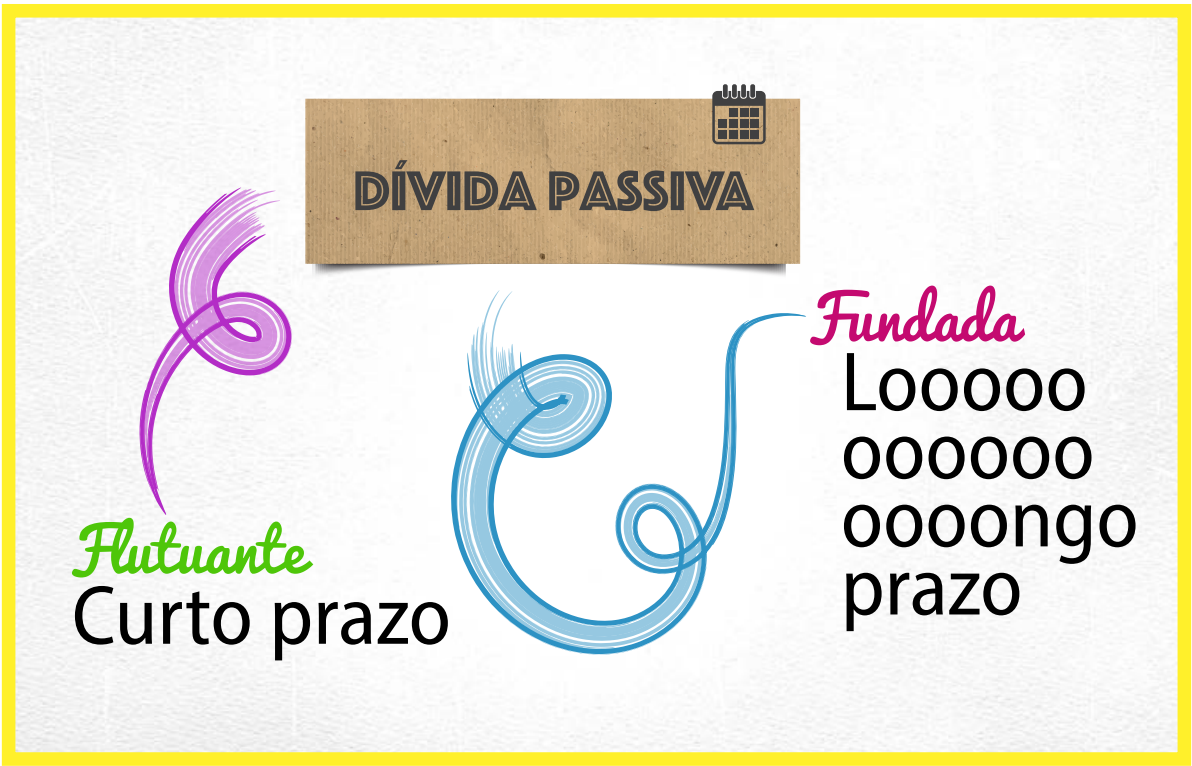
As dívidas flutuante e fundada são exemplos de dívidas passivas. Por quê? Porque são dívidas do ESTADO com TERCEIROS.

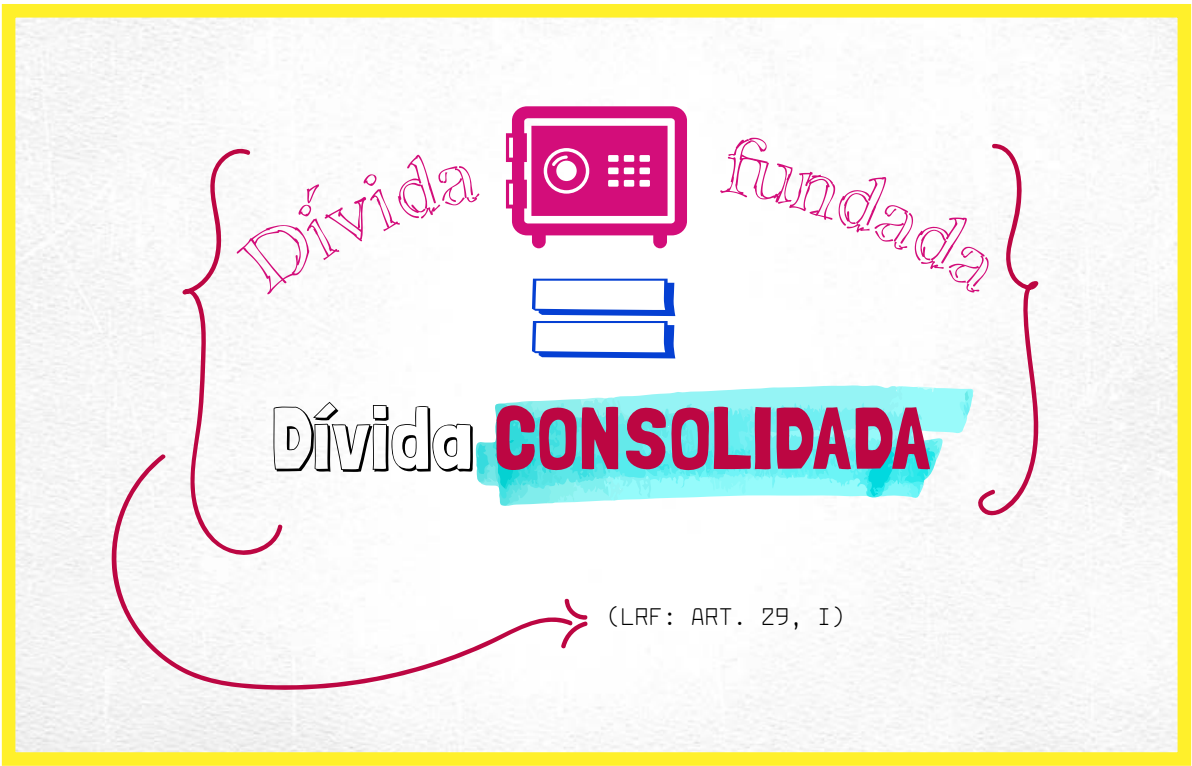
Dívida passiva é o contrário de dívida ativa. A dívida ativa é dívida de TERCEIROS com o ESTADO.

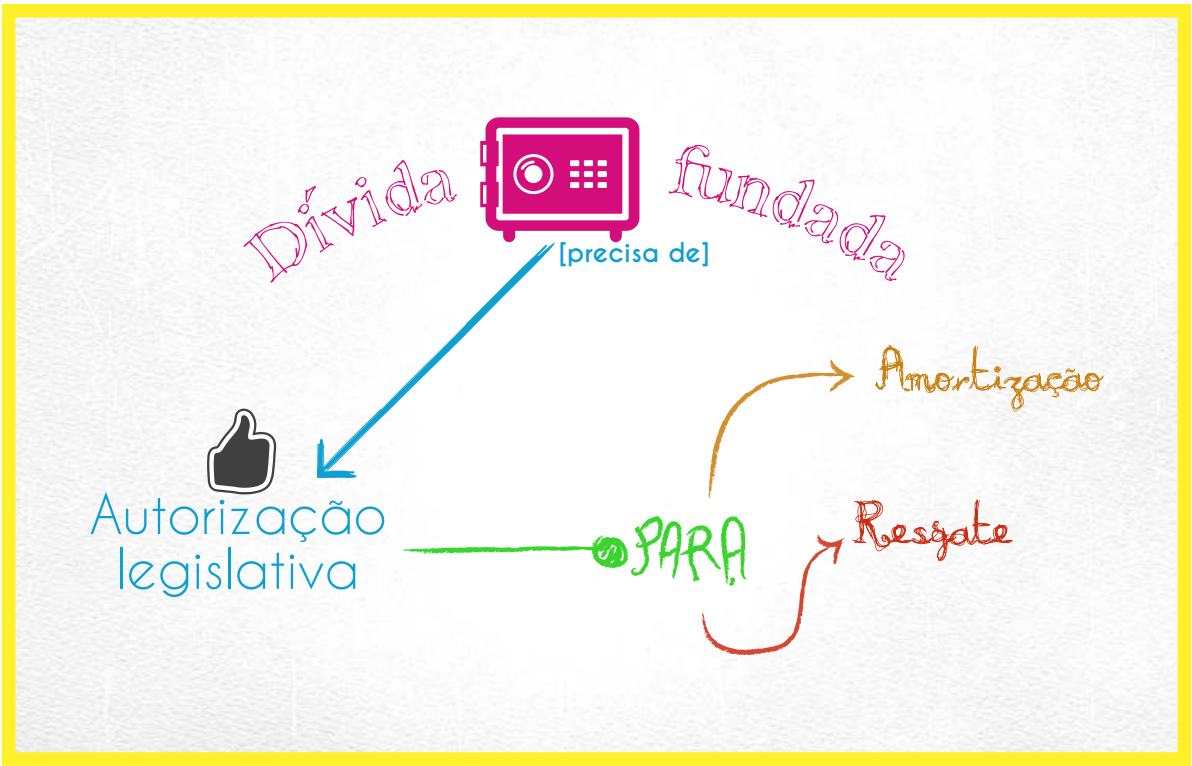
- » Dívida ativa: se você está na dívida ativa, você deve alguma coisa para o Estado!
- » Dívida passiva: se você está na dívida passiva, o Estado te deve alguma coisa!



#Morô, mano? Tá explicado?
*Então vamos organizar essa
#ZUEIRA em mapas mentais!*





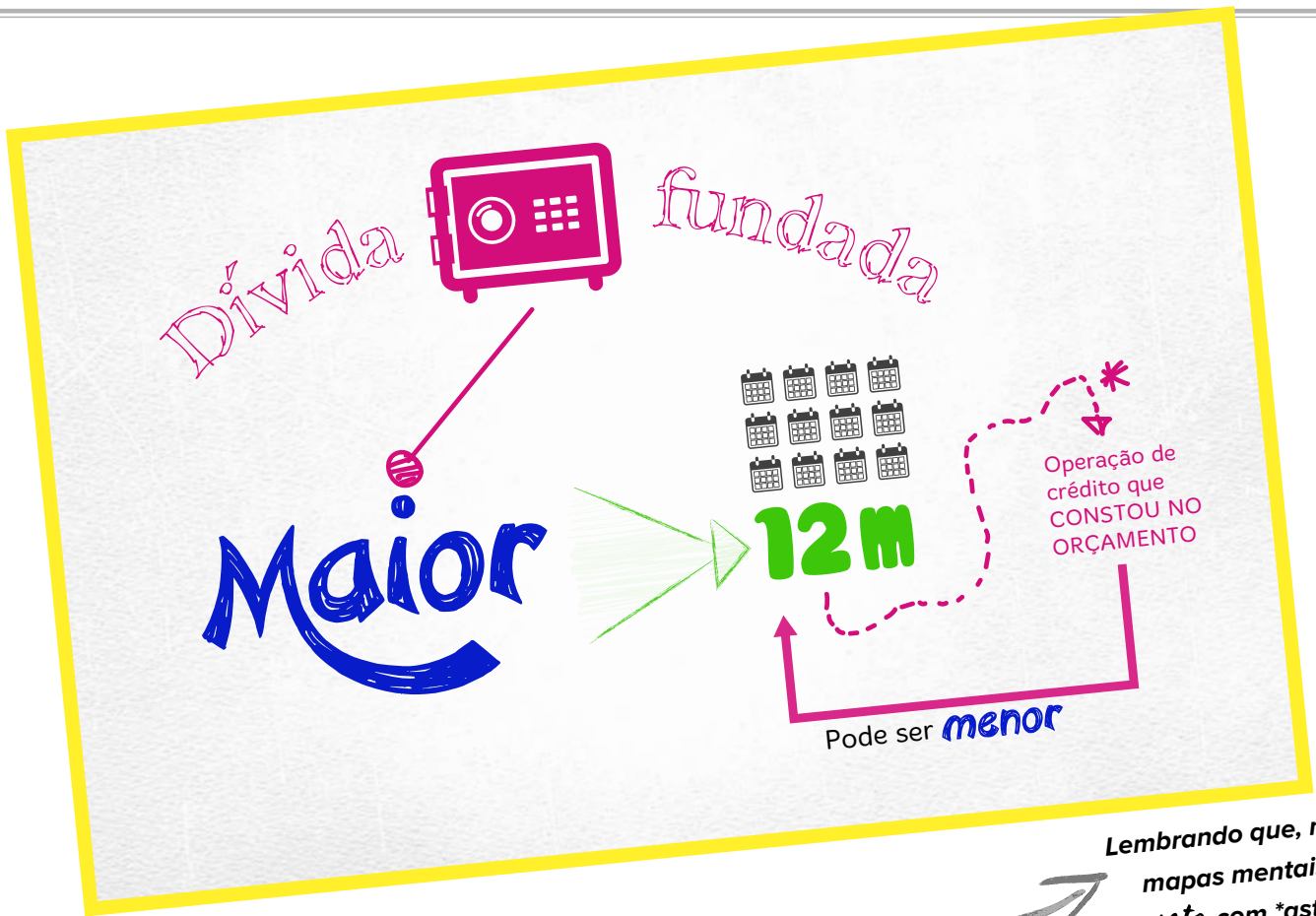




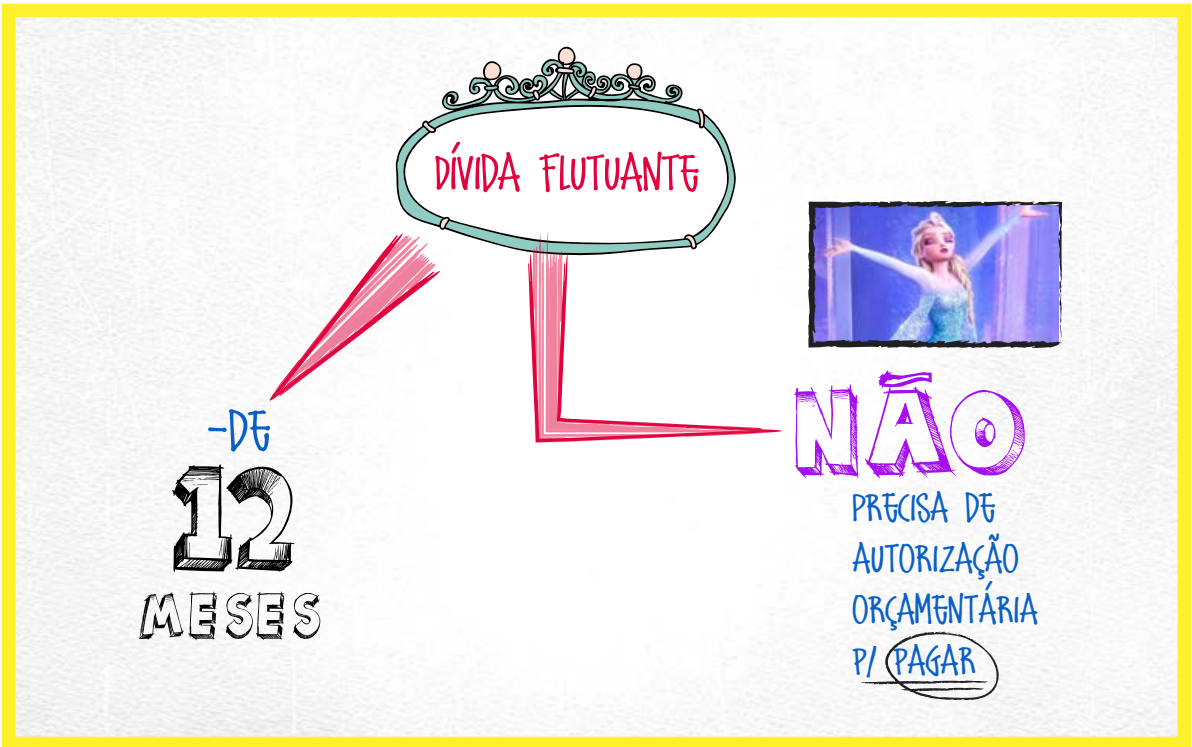
A LRF diz, em seu art. 29, inciso I, que as operações de crédito inferiores a 12 meses que estiverem no orçamento também são **DÍVIDA FUNDADA** (ou consolidada).

*§3º Também integram a dívida pública consolidada as **operações de crédito** de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.*





Lembrando que, nos meus mapas mentais, uma seta com *asterisco significa "exceção"



Cespe – TCE-PE – 2017

À luz das disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), julgue o item seguinte.

Situação hipotética: O município XY, controlador da empresa estatal XY-Gás, determinou que essa empresa repassasse, de forma antecipada, recursos financeiros não compreendidos como lucros ou dividendos, na forma da legislação, ao caixa municipal, para devolução no prazo de trinta dias.

Assertiva: Nessa situação, a operação realizada pelo município equiparase a uma operação de crédito que é vedada pela LRF.

Gabarito: certo.

Comentário da Carol:
a banca cobrou exatamente o que diz a LRF (art. 37, II)!



Segundo a LRF, é **VEDADO** (art. 37, II):

II – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

O que esse dispositivo diz é que é proibido sacar dinheiro de empresas estatais, a pretexto de antecipar receitas futuras. Essa foi uma das medidas mais importantes para se evitar um dos tipos de pedaladas fiscais que eram muito comuns antigamente (antes da LRF).



Cespe – TCE-PE – 2017

À luz das disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), julgue o item seguinte.

Operações de crédito cujas receitas constem do orçamento integram a dívida pública consolidada, ainda que tenham prazo inferior a doze meses.

Gabarito: certo.

Comentário da Carol:
nós aprendemos
issoooo! Ebaaa!
Integram a dívida
pública consolidada as
operações de crédito
de prazo inferior a doze
meses cujas receitas
tenham constado do
orçamento (LRF, art. 29,
I, § 3º).

Cespe – TCE-PE – 2017

Com base na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, julgue o seguinte item.

Operação de crédito com prazo inferior a doze meses realizada por ente da Federação será excluída da dívida pública consolidada.

Gabarito: errado.

Comentário da Carol:
o examinador anda gostando de cobrar isso! Integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento (LRF, art. 29, I, § 3º).

Cespe – TCE-PA – 2016

Com base nas normas legais relativas à gestão de recursos financeiros da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), julgue o item a seguir.

De acordo com a LRF, são proibidas operações de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente federativo que a controle na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Gabarito: certo.

Comentário da Carol:
exato! A questão está de acordo com o art. 36 da LRF :)



O art. 36 da LRF deixa claro que é **VEDADA** a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Nada mais justo, não é?

De todo modo, isso não impede a instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

5. DESPESAS COM PESSOAL

Esse assunto é CAMPEÃO de provas: já caiu, inclusive, em questões discursivas.

É um assunto cheio de detalhes importantes, então, vamos vê-los um a um!

Veja bem: o Estado gasta demais da conta com PESSOAS (pagamento de pessoal). Digamos, por exemplo, que você tenha uma empresa, e que 80% das receitas com sua empresa sejam gastas com pagamento de salários.

Isso significaria que iria sobrar apenas 20% **PARA TODO O RESTO**, não é mesmo? Seria um DEUS-NOS-ACUDA!

Foi justamente isso o que a LRF regulou. Ela colocou percentuais para gastos com pessoal, limitando as despesas dos entes federativos com esse tipo de despesa, para que pudesse sobrar receitas suficientes para outros gastos.

– Despesas com Pessoal na CF/1988

“Péra”, calma... vamos começar do começo. Nossa Constituição Federal de 1988 falou o seguinte: “meus amores, precisamos de uma Lei Complementar para estabelecer limites com despesas de pessoal”.



*Essa "Lei Complementar"
é justamente a LRF!*

Beleza, então, antes de irmos para a LRF, vamos ver os dispositivos Constitucionais acerca das Despesas com Pessoal (ao menos os dispositivos que dizem respeito à LRF!).

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

LRF!



§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

*I - redução em **pelo menos vinte por cento** das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

*II - exoneração dos servidores **não estáveis**.*





*§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.*





– Voltando para a LRF ;)

Veja o que a LRF considera como despesa com pessoal:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas*





e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



Colocando em tópicos, são despesas **com pessoal**:

- » Somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos;
- » Despesas com inativos e pensionistas;
- » Mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias;
- » Vencimentos e vantagens, fixas e variáveis;

- » Subsídios, proventos de aposentadoria;
- » reformas e pensões;
- » Adicionais de qualquer natureza;
- » Gratificações, horas extras e vantagens pessoais;
- » Encargos sociais; e,
- » Contribuições recolhidas pelo Ente às entidades de previdência.



– Limites para entes federativos

Agora chegou a parte legal hahaha... a LRF distribui limites PERCENTUAIS para a União, os Estados e os Municípios, da seguinte maneira:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:





I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Calma, que ainda não acabou!

Em CADA ente federativo, há percentuais separados para os Três Poderes e o Ministério Público respectivo. ‘Guenta aí, que daqui a pouco eu joga mapas mentais! Antes, vamos ver os percentuais separados.



Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:


*I - na **esfera federal**:*

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;


c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas





com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;





II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;*
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;*
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;*
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;*






III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.



Acredite ou não, esses números todos CAEM em prova!

Haha!

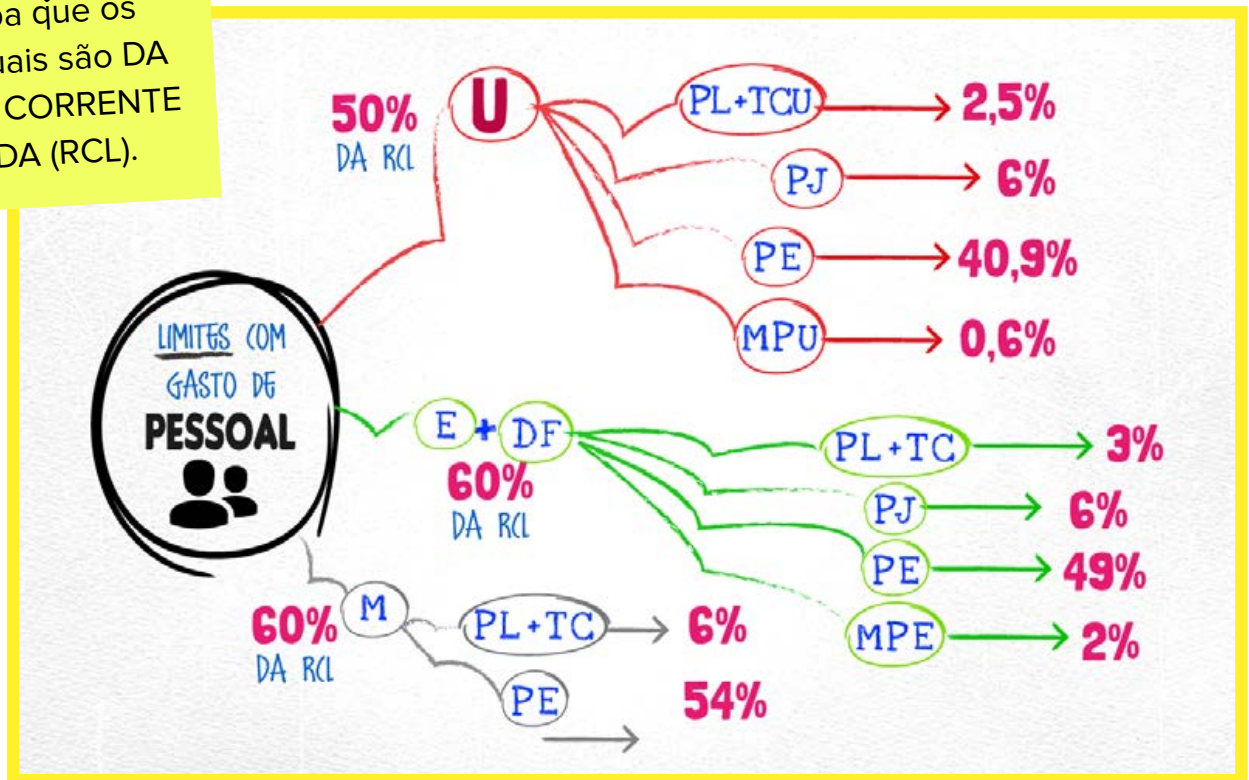
Olha, eu fiquei extremamente feliz por saber, em minha época de estudante de concursos, que esses limites caíam.

Isso significava que a maioria dos meus concorrentes não saberia!

E, acredite ou não, isso caiu em minha prova discursiva do TCU, em 2012. Coincidência? Sorte? Nananina. Eu estudei (e revisei), porque sabia que as chances de cair eram altas.

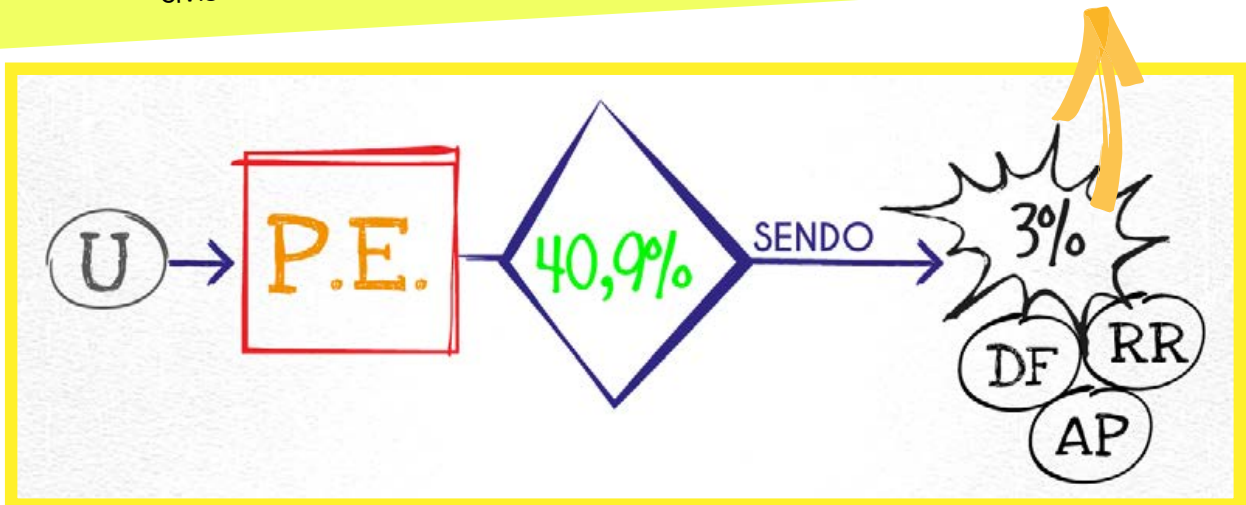
Os mesmos mapas mentais que você verá agora foram os que eu revisei para minhas provas, naqueeeeela época!

Regras gerais:
 perceba que os percentuais são DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL).



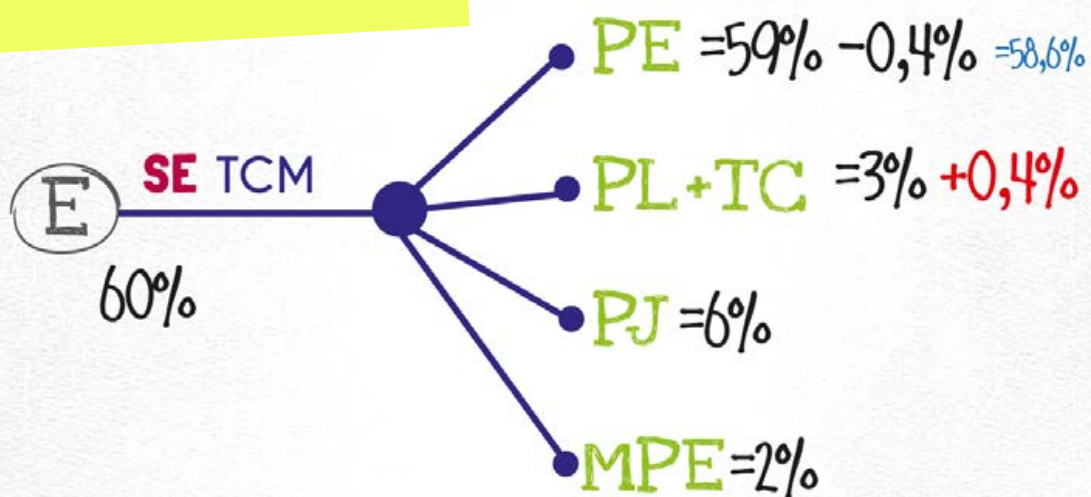
União:

Poder Executivo Federal (União): **40,9%**, destacando-se **3%** (três por cento) para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União.



Estados e Distrito Federal:

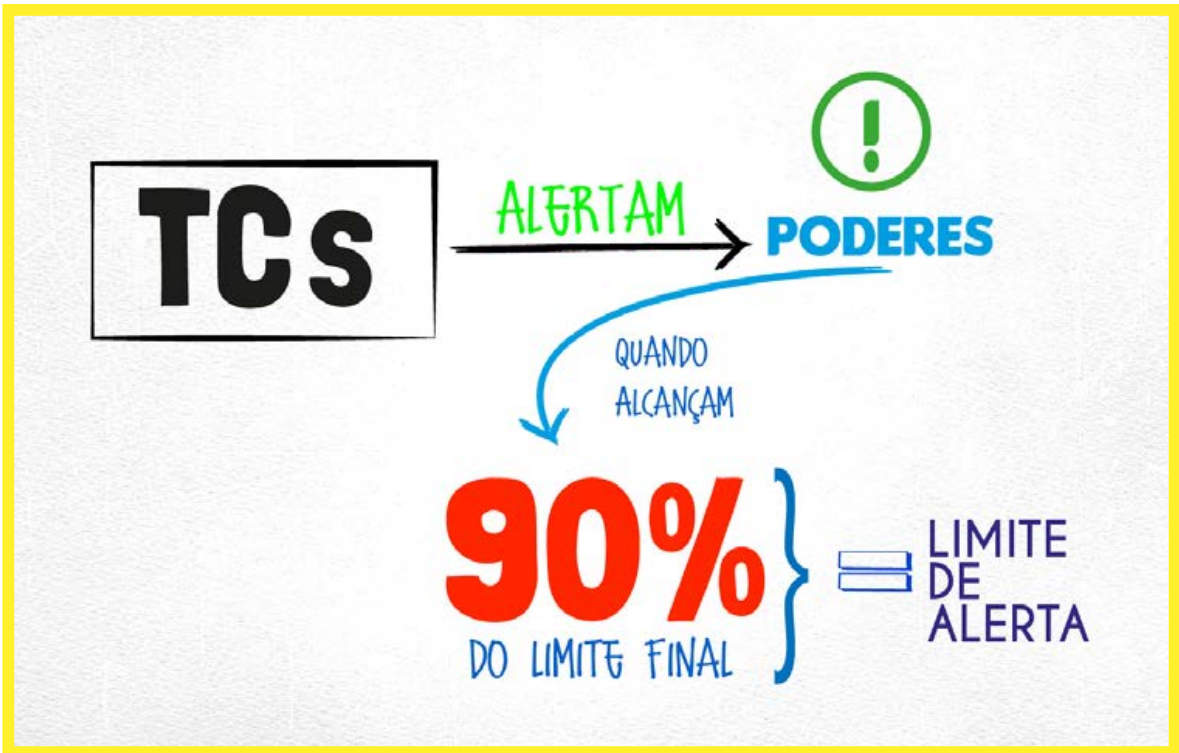
se, nos estados, houver Tribunal de Contas do Município, são retirados 0,4% do Poder Executivo, que vão para o Poder Legislativo.



Você percebeu COMO é que os diversos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário se organizam para repartir esses limites?

A LRF criou uma regra para esses dois poderes, especificamente.

Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da LRF.





Vejam os diretamente na LRF (art. 22):

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;






II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.





– Verificação do cumprimento

Calma, há mais alguns detalhes...

De acordo com a LRF, art. 22, a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para despesa com pessoal será realizada **ao final de cada quadrimestre**.

No caso dos municípios com menos de **50 mil** habitantes, eles podem optar por verificar o cumprimento desses limites ao final de cada **semestre** (art. 63, I da LRF).


VERIFICAÇÃO
DE GASTOS
C/ PESSOAL

4 

 **A CADA**
6 MESES

QUADRI-
MESTRAL-
MENTE

PODEM 
C/ MENOS
DE 50 MIL

*

Oh, meu SANTO!
"E agora"?

– Ultrapassou o limite total

Em primeiro lugar, nesse caso, as medidas do limite prudencial terão que continuar valendo, é claro!

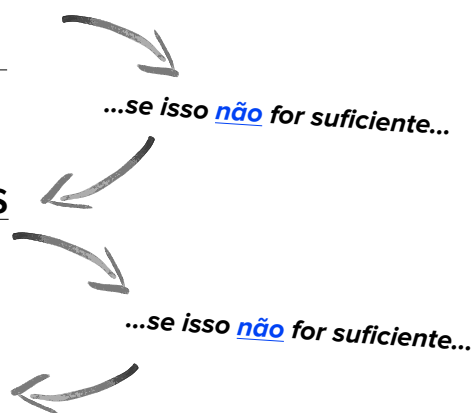
Em segundo lugar, se a despesa total com pessoal do Poder ou órgão ultrapassar os limites totais definidos, o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes terá que ser eliminado, sendo pelo menos um terço no PRIMEIRO quadrimestre.

Horizontal lines for writing.



Lembrete (lááá da Constituição): o que vai rolar se os limites estabelecidos na LRF forem excedidos?

- » os repasses aos Estados e Municípios serão suspensos;
- » pode acontecer de haver redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- » pode acontecer de servidores não estáveis serem exonerados;
- » pode acontecer de servidores estáveis serem exonerados.



ULTRAPASSADO O
LIMITE FINAL... 90%
95%
100%

2
4 QUADRIMESTRES

Para eliminar
excedente,
sendo

ACÇÕES

- Reduzir 20%
cargo em comissão e
funções de confiança

- EXONERAR ñ
estáveis

- **SE** ñ suficiente,
exonerar EFETIVOS

AO
MENOS **1**/**3** NO **1º**

– Exceções

No caso de haver crescimento real baixo ou negativo do PIB por período igual ou superior a quatro trimestres, o prazo para recompor a despesa (2 quadrimestres) vai DUPLICAR. Ou seja, nesse caso, a despesa poderá ser recomposta em até 4 quadrimestres.

Baixo crescimento = taxa de variação real acumulada do PIB inferior a 1%, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, esses prazos são suspensos.



Vamos ver questões!!!

Cespe – TCE-PE – 2017

À luz das disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), julgue o item seguinte.

Situação hipotética: No final do primeiro quadrimestre de 2017, as despesas com pessoal do Poder Executivo do município AB estavam no patamar de 52% de sua receita corrente líquida.

Assertiva: Nessa situação, o município deverá reduzir o excedente dessas despesas nos dois quadrimestres seguintes, sendo a redução de, no mínimo, um terço no primeiro deles.

Gabarito: errado.

Comentário da Carol: o limite total NÃO FOI ultrapassado. Na esfera municipal, são 54% para o Poder Executivo! :)

Cespe – TRF 1ª Região – 2017

De acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), julgue o item a seguir.

Para todos os poderes da União, a aplicação de recursos públicos em despesas de pessoal é limitada pela LRF. No caso do Poder Judiciário, o limite percentual da receita corrente líquida é rateado de forma proporcional à participação de cada órgão judiciário, excetuando-se o STF e o Conselho Nacional de Justiça, no limite total desse poder.

Gabarito: errado.



Comentário da Carol: o finalzinho está errado! STF e CNJ não são exceções, conforme art. 20 da LRF.

*§ 1º **Nos Poderes Legislativo e Judiciário** de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.*



Cespe – TCE-PE – 2017

Com base na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, julgue o seguinte item.

Gastos com pessoal e encargos sociais das fundações públicas federais estão incluídos no limite de despesas de pessoal aplicável à União.

Gabarito: certo.

Colocando em tópicos, são despesas **com pessoal**:

- » **Somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos;**
- » Despesas com inativos e pensionistas;
- » Mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias;

- » Vencimentos e vantagens, fixas e variáveis;
- » Subsídios, proventos de aposentadoria;
- » reformas e pensões;
- » Adicionais de qualquer natureza;
- » Gratificações, horas extras e vantagens pessoais;
- » **Encargos sociais**; e,
- » Contribuições recolhidas pelo Ente às entidades de previdência.

Cespe – AUGE-MG – 2009

Acerca dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que tratam da transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal, julgue (adaptada):

Os tribunais de contas alertarão os poderes ou órgãos relacionados na LRF quando constatarem que o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% do limite autorizado.

Gabarito: certo.

Comentário da Carol: esse é o LIMITE DE ALERTA feito pelos Tribunais de Contas.

Acabou-o-uou-o-uou! A-CA-BOU!

Massa, né? Muito bom finalizar a aula com os limites de despesas para pessoal.

Agora, vá para a próxima etapa do módulo: **QUESTÕES COMENTADAS** de LRF. Elas estão na lição #2 do módulo de LRF do nosso curso.

No mais, obrigada por vir até o final comigo, e espero te ver firme e forte aqui no amo.AFOmaria.com.br :)

Lições	
1	Teoria – PDF e Vídeos
2	Questões comentadas 
3	Mapas mentais preparados para revisão
4	Resumo com o método P&R



“Quando mais de mil profissionais de sucesso foram entrevistados perto da aposentadoria e solicitados a dizer o que mais os motivou ao longo da carreira, a maioria deu mais importância às amizades no trabalho do que ao ganho financeiro ou ao status individual.”

- SHAWN ACHOR, em “O Jeito Harvard de Ser Feliz”